



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n. 0000811-42.2016.4.05.8400

Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN

Denúncia n. 019/2017

EMENTA: *Inquérito policial. Investigação sobre compra e venda de decisões judiciais, mediante a intermediação de advogados, com o objetivo de obter, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a liberdade de acusado preso e a liberação de bens e empresas sequestrados, no âmbito da chamada “Operação Pecado Capital”. Efetivo repasse de vantagens indevidas, por meio de estratégias de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade. Alcance dos fins almejados, com a obtenção das decisões judiciais pretendidas, proferidas com infração aos deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura. Prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes de exploração de prestígio qualificada, corrupção ativa qualificada, corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro, previstos nos artigos 357, parágrafo único, 333, parágrafo único, e 317, § 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, em sua redação originária. Oferecimento de denúncia.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN, autuado na Justiça Federal como Processo n. 0000811-42.2016.4.05.8400, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

FRANCISCO BARROS DIAS, brasileiro, casado, magistrado federal aposentado, nascido em 17/03/1952, filho de Felismina Barros Dias, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

da Fazenda – CPF/MF sob o n. 056.779.634-53, residente na Rua Desembargador Virgílio Dantas, n. 769, apartamento 502, Barro Vermelho, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN;

FRANCISCO WELITHON DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 08/12/1961, filho de Maria Edite do Carmo, inscrito no CPF/MF sob o n. 412.961.254-91, residente na Rua Otávio Ferreira, n. 60, Conjunto Vingt Rosado, Costa e Silva, Mossoró/RN, com endereço profissional na Avenida João da Escóssia, n. 336, Doze Anos, Mossoró/RN;

EUGÊNIO PACELLI REMIGIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, ex-assessor de magistrado federal, nascido em 01/07/1959, filho de Severino Remigio de Araújo e Eurides Remigio Gomes, inscrito no CPF/MF sob o n. 238.055.954-68, residente e domiciliado na Rua Felix de Brito Melo, n. 854, apartamento 101, Boa Viagem, Recife/PE;

FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO, brasileiro, casado, ex-assessor de magistrado federal, advogado, nascido em 30/12/1963, filho de Francisco Simão Gouveia e Amélia Amâncio Gouveia, inscrito no CPF/MF sob o n. 487.248.074-00, residente na Rua Teles Júnior, n. 155, bloco A, apartamento 302, Aflitos, Recife/PE, com endereço profissional na Rua do Sossego, n. 708, Recife/PE; e

ADEMAR RIGUEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, nascido em 27/08/1965, filho de Adhemir Rigueira e Marly Paraíso Rigueira, inscrito no CPF/MF sob o n. 460.253.404-04, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, n. 858, sala 2101, Boa Viagem, Recife/PE.

1. Síntese das imputações

Entre janeiro e junho de 2012, em Natal/RN, Mossoró/RN e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recife/PE, **Rychardson de Macedo Bernardo**, ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEN/RN, o qual havia sido preso e tido seus bens e suas empresas sequestrados no decorrer da chamada “Operação Pecado Capital”, que investigou esquema de desvio de recursos públicos na autarquia estadual em questão, com o auxílio de seu irmão **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, de modo livre, consciente e voluntário, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagens indevidas, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinadas ao então Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, a fim de determiná-lo a proferir votos em seu favor, tanto no sentido de sua soltura, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN, como no sentido da liberação de seus bens e de suas empresas, no Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, ambos em trâmite na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O advogado **Francisco Welithon da Silva** atuou como intermediário do repasse de vantagens indevidas. Ele, em princípio, apresentando-se como pessoa próxima a **Francisco Barros Dias**, livre, consciente e voluntariamente, solicitou e recebeu dinheiro a pretexto de influenciar decisões do Desembargador Federal, afirmando que as vantagens também se destinavam ao magistrado. No entanto, a atuação do causídico não se limitou a isso, tendo ele efetivamente, de modo livre, consciente e voluntário, repassado pelo menos parte das vantagens indevidas a **Francisco Barros Dias** para levá-lo a proferir votos em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo** nos processos em questão.

Entre janeiro e junho de 2012, em Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de Desembargador Federal, livre, consciente e voluntariamente, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e efetivamente recebeu para si vantagens indevidas, em razão da função de magistrado, para proferir votos no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4599/RN e do Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, no sentido da soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo** e do levantamento de sequestro incidente sobre os bens e as empresas desse último, no âmbito da “Operação Pecado Capital”.

Os valores, provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública, foram objeto de diversas estratégias de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade. Inicialmente, em janeiro de 2012, foram depositados três cheques



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitidos pelo sogro de **Rychardson de Macedo Bernardo**, em uma conta bancária de uma empresa de seu amigo **Diego Ramalho de Medeiros**, com quem o ex-diretor do IPEM/RN mantinha parceria no comércio de veículos. Tais montantes foram sacados em espécie em Mossoró/RN e entregues por **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** a **Francisco Welithon da Silva** em Recife/PE em 24/01/2012, dia do julgamento do *habeas corpus*, no estacionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo o advogado em seguida repassado pelo menos parte da quantia a **Francisco Barros Dias**, no gabinete do próprio Desembargador Federal. Posteriormente, em junho de 2012, mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram obtidos mediante venda de veículos e um empréstimo tomado pela empresa de Diego de Ramalho Medeiros, que sacou os valores em espécie, em seguida entregues por **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** a **Francisco Welithon da Silva** no estacionamento de um supermercado em Mossoró/RN, em 11/06/2012, véspera do julgamento do mandado de segurança. No dia seguinte, em Recife/PE, **Francisco Welithon da Silva** repassou pelo menos parte do dinheiro a **Francisco Barros Dias**. De posse dos valores, o então magistrado efetuou depósitos em espécie em contas bancárias de pessoas a ele relacionadas, como sua esposa e sua empresa Latosensu Escola Jurídica, ao longo do ano de 2012, mediante operações estruturadas e fracionadas, tendo ainda adquirido, em julho de 2012, um veículo mediante pagamento de uma de suas parcelas em espécie, tudo de modo a evitar, livre, consciente e voluntariamente, rastros da utilização de dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva.

Por outro lado, entre janeiro e julho de 2012, em Natal/RN e Recife/RN, **Rychardson de Macedo Bernardo**, ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, alvo da chamada “Operação Pecado Capital”, preso e com bens e empresas sequestrados ao longo da apuração, auxiliado por seu irmão **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, de modo livre, consciente e voluntário, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagens indevidas, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinadas ao então Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, a fim de determiná-lo a proferir votos em seu favor, tanto no sentido de sua soltura, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN, como no sentido da liberação de seus bens e empresas, no Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, ambos em trâmite na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Os advogados **Ademar Rigueira Neto** e **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio** atuaram como intermediários do repasse de vantagens indevidas. Eles, apresentando-se como pessoas com acesso a **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** (*principalmente em razão de Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio ter sido seu assessor*), livre, consciente e voluntariamente, solicitaram e receberam dinheiro a pretexto de influir no Desembargador Federal, afirmando que as vantagens também se destinavam ao magistrado. No entanto, a atuação dos causídicos não se limitou a isso, tendo eles efetivamente, de modo livre, consciente e voluntário, repassado pelo menos parte das vantagens indevidas a um assessor de **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo**, e ao próprio Desembargador Federal, para levá-los a preparar e proferir votos em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo** nos processos em questão.

Entre janeiro e julho de 2012, em Recife/PE, **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo** e **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, na condição de assessor e de Desembargador Federal, respectivamente, de modo livre, consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam para si vantagens indevidas, em razão das funções de assessor e magistrado, para preparar e proferir votos no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4599/RN e do Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, no sentido da soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo** e do levantamento de sequestro incidente sobre os bens e as empresas desse último, no âmbito da “Operação Pecado Capital”.

Os valores, provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública, foram objeto de diversas estratégias de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade. Inicialmente, em fevereiro de 2012, **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, obtiveram valores em espécie e levaram pessoalmente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de Natal/RN a Recife/PE, onde entregaram o dinheiro a **Ademar Rigueira Neto**. Posteriormente, em julho de 2012, foram feitas diversas transferências bancárias e depósitos de valores, no total de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos de terceiras pessoas relacionadas direta ou indiretamente à compra e venda de veículos da empresa Platinum Automóveis (R&A Comércio de Veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ltda.) que não haviam sido sequestrados na “Operação Pecado Capital”, em favor de uma irmã de **Ademar Rigueira Neto** e do escritório de advocacia de **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio**. O uso de valores em espécie e a utilização de interpostas pessoas para repasse e recebimento de valores consistiram em formas de dificultar, livre, consciente e voluntariamente, o rastreamento de quantias de origem ilícita. A parte dos montantes destinada ao assessor **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo** e ao Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** foi repassada em valores em espécie, depositados de forma fracionada ou estruturada, em diversas operações feitas nas mesmas datas ou em datas próximas, de modo a evitar, de modo livre, consciente e voluntário, os mecanismos de fiscalização e monitoramento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Ao final, tanto o Desembargador Federal **Francisco Barros Dias** como o Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** efetivamente votaram no sentido da soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo**, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN, apesar de diversos elementos da investigação evidenciarem que ele interferia de forma contundente nas apurações, tanto ameaçando e intimidando testemunhas, como, até mesmo, conseguindo, por meios políticos, a substituição da autoridade policial que conduzia o inquérito. Do mesmo modo, ambos os magistrados, embora reconhecessem não ser cabível o mandado de segurança no caso, votaram no sentido do conhecimento do Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN (nem individual e muito menos coletivo) como a figura insólita da “*petição à corte*”, a partir de divergência inaugurada pelo Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, ora denunciado, com a consequente liberação dos bens e empresas sequestrados. Esses votos prevaleceram, e o objetivo do repasse de vantagens indevidas no caso foi alcançado. Foram proferidas decisões com infração aos deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura.

2. Fatos e provas

No segundo semestre do ano de 2011, o Ministério Público Estadual, perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deflagrou a chamada “Operação Pecado Capital”. Tratava-se de um conjunto de medidas investigatórias voltadas à apuração de desvio de recursos públicos do Instituto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, entre 2007 e 2010, durante a gestão do ex-diretor **Rychardson de Macedo Bernardo**.

Logo depois de ajuizadas as primeiras ações penais, em novembro de 2011, a Justiça Estadual declinou da competência para processamento e julgamento do caso em favor da Justiça Federal, uma vez que se constatou que os recursos públicos do IPEM/RN eram, na verdade, verba federal transferida, com base em convênio, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, uma autarquia federal. A “Operação Pecado Capital” passou, então, a tramitar perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal.

A Justiça Federal manteve a prisão preventiva de **Rychardson de Macedo Bernardo** e o sequestro de bens, assim como a intervenção judicial nas empresas usadas para lavagem de dinheiro, medidas anteriormente decretadas na Justiça Estadual. No entanto, em 24/01/2012, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN (Processo n. 0000076-28.2012.4.05.0000), a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu ordem de soltura do ex-diretor do IPEM/RN. A decisão foi tomada por maioria de votos. O relator, Desembargador Federal **Francisco Wildo Dantas**, proferiu voto no sentido da denegação da ordem, com a consequente manutenção da prisão. Todavia, os Desembargadores Federais **Francisco Barros Dias** e **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, votaram pela concessão da ordem, prevalecendo, assim, a revogação da prisão (fls. 39/51 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Por outro lado, em 12/06/2012, no Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN (Processo n. 0001309-60.2012.4.05.0000), a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região conheceu o pedido como “*petição dirigida à corte*” e restituiu os bens sequestrados ao acusado, bem como revogou a intervenção judicial em suas empresas, mediante assunção do encargo de fiel depositário e a prestação de uma caução de pouco mais de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais). A decisão foi tomada por unanimidade. No entanto, desperta a atenção o fato de o relator, Desembargador Federal **Francisco Wildo Dantas**, ter proferido voto no sentido do não conhecimento do mandado de segurança, em face da iliquidez do direito. Em razão de intervenção do Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, processualista renomado e professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

resolveu-se adotar uma solução inusitada, com a criação de figura inexistente no direito processual brasileiro, a “*petição à corte*”, para conhecer o pedido e atender à pretensão do interessado. O Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** votou inclusive, de forma mais ampla, pela liberação dos bens e empresas sem qualquer ônus ou condição (fls. 39/51 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Na esfera federal, as investigações da “Operação Pecado Capital” tiveram continuidade. Até hoje, o Ministério Público Federal já ajuizou **mais de cem ações penais e de improbidade administrativa em face dos envolvidos, tendo constatado um prejuízo total aos cofres públicos de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, conforme nota da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (fls. 83/86 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). **Rychardson de Macedo Bernardo** e outros implicados acabaram celebrando acordos de colaboração premiada, para obter atenuação de suas penas em troca do auxílio à elucidação dos fatos.

No ano de 2015, **Rychardson de Macedo Bernardo**, em depoimento de colaboração premiada, revelou que efetuou repasses de valores a advogados com o objetivo de comprar os votos dos Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que lhe concederam liberdade e lhe restituíram seus bens e suas empresas. Afirmou que, para obter os votos do Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, manteve contato direto com o advogado **Francisco Welithon da Silva**, a quem repassou no total R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em valores em espécie, os quais se destinariam, pelo menos em parte, ao magistrado. Disse que, para obter os votos do Desembargador **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, manteve contato direto e indireto com os advogados **Ademar Rigueira Neto** e **Flávio Clauddevan de Gouveia Amâncio**, a quem repassou no total cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tanto em valores em espécie como mediante transferências bancárias. Para melhor compreensão dos fatos, vale transcrever as declarações prestadas por **Rychardson de Macedo Bernardo**:

“QUE o declarante foi preso na “Operação Pecado Capital” em 11 de setembro de 2011; QUE a “Operação Pecado Capital” teve início na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, mas depois houve declínio de competência para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte; QUE o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

declarante foi custodiado no Quartel da Polícia Militar em Natal/RN; QUE na época também ficou preso no local o ex-prefeito do Município de Serra do Mel/RN, JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO; QUE o declarante conversava com JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO sobre os respectivos processos nos quais tiveram suas prisões decretadas; QUE o declarante disse a JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO que os advogados do declarante haviam impetrado um habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, tendo havido indeferimento da liminar, restando pendente o julgamento do mérito (Habeas Corpus n. 4599/RN – Processo n. 0000076-28.2012.4.05.0000); QUE JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO perguntou ao declarante quem eram os desembargadores federais responsáveis pelo julgamento; QUE o declarante informou que o caso estava na 2ª Turma do TRF5, composta pelos desembargadores federais FRANCISCO WILDO, PAULO GADELHA e FRANCISCO BARROS DIAS; QUE JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO disse que um advogado que trabalhava com ele no Município de Serra do Mel tinha acesso ao desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS; QUE JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO disse que esse advogado era FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO disse que, quando o advogado em questão fosse visitá-lo, chamaria o declarante para conversar com ele; QUE em dezembro de 2011 ou janeiro de 2012 FRANCISCO WELITHON DA SILVA foi visitar JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO, ocasião em que o declarante foi apresentado àquele por este; QUE o declarante conversou com FRANCISCO WELITHON DA SILVA em uma sala de visitas do Quartel da Polícia Militar em Natal/RN; QUE o declarante disse que soube que FRANCISCO WELITHON DA SILVA tinha acesso à 2ª Turma do TRF5 e ressaltou que queria resolver o problema de sua liberdade, esclarecendo que o mérito do seu habeas corpus estava pendente de julgamento; QUE o declarante aproveitou a oportunidade e disse que queria, ainda, resolver o problema de seus bens e de suas empresas, os quais estavam sequestrados também em razão da “Operação Pecado Capital”; QUE o declarante perguntou quanto FRANCISCO WELITHON DA SILVA queria para resolver o problema; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA perguntou ao declarante se o declarante “já tinha algum voto” na 2ª Turma do TRF5; **QUE o declarante explicou que o advogado do declarante em Recife/PE, ADEMAR RIGUEIRA NETO, tinha acesso ao desembargador federal PAULO GADELHA; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO já havia dito ao declarante que conhecia um ex-assessor do desembargador federal PAULO GADELHA e por meio dele conseguiria o voto de PAULO GADELHA; QUE ADEMAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RIGUEIRA NETO disse que esse voto seria obtido por meio de um acerto de “honorários” com esse ex-assessor; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA então disse que iria consultar uma “pessoa ali” e responderia; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA solicitou que o declarante enviasse para ele a documentação referente ao caso; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA telefonou para essa “pessoa” e marcou um encontro; QUE no mesmo dia ou dias depois FRANCISCO WELITHON DA SILVA retornou ao quartel e falou com o declarante; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que o habeas corpus seria votado em pouco tempo e que poderia resolver o problema do declarante por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE, para resolver o problema dos bens e das empresas alvo de sequestro, FRANCISCO WELITHON DA SILVA cobrou mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); QUE, em relação ao habeas corpus, FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que o declarante assegurasse o voto do desembargador federal PAULO GADELHA que ele, FRANCISCO WELITHON DA SILVA, garantiria o voto do desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS; QUE ficou acertado que, se o voto do relator, desembargador federal FRANCISCO WILDO, fosse pelo indeferimento do habeas corpus, o desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS abriria divergência, votando pela concessão da ordem, e o desembargador federal PAULO GADELHA acompanharia a divergência; QUE foi exatamente isso o que aconteceu, conforme sessão da 2ª Turma do TRF5 de 24 de janeiro de 2012, em julgamento do HC n. 4599/RN; QUE o pagamento dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cobrados por FRANCISCO WELITHON DA SILVA pela concessão do habeas corpus ocorreu antes da sessão de julgamento, uma vez que ele exigiu o pagamento adiantado; QUE o dinheiro foi obtido pelo declarante perante seu amigo DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS, o qual pode fornecer detalhes sobre a forma pela qual o valor foi levantado; QUE o pagamento ocorreu mediante repasse de valores em espécie por parte do irmão do declarante, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, e por parte do próprio DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS, os quais entregaram o dinheiro a FRANCISCO WELITHON DA SILVA em Recife/PE, no estacionamento do TRF5, no dia 24 de janeiro de 2012, um pouco antes da sessão de julgamento; QUE, com relação ao voto do desembargador federal PAULO GADELHA no habeas corpus, ADEMAR RIGUEIRA NETO disse ao irmão do declarante, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, que os “honorários” do ex-assessor, necessários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

para a obtenção do voto, seriam R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO disse que os valores poderiam ser pagos depois do julgamento; QUE, posteriormente à sua liberdade, na semana seguinte à sua soltura, o declarante foi a Recife/PE, juntamente com RHANDSON DE ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, e entregou o dinheiro a ADEMAR RIGUEIRA NETO; QUE foram repassados valores em espécie; QUE o dinheiro foi levantado pelo próprio declarante, por meio da venda de alguns veículos que não foram sequestrados ou apreendidos pela “Operação Pecado Capital”; QUE a entrega de dinheiro ocorreu no escritório de ADEMAR RIGUEIRA NETO, situado em uma casa; QUE o declarante e seu irmão foram só deixar o dinheiro e voltaram, viajando de carro, não se hospedando em Recife, nem permanecendo lá; QUE, com relação ao sequestro dos bens e das empresas do declarante, FRANCISCO WELITHON DA SILVA formulou um pedido de restituição, mediante caucionamento, perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Processo n. 0000560-63.2012.4.05.8400); QUE foi de FRANCISCO WELITHON DA SILVA a ideia de pedir a liberação dos bens e das empresas mediante a prestação de uma garantia de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), valor do único dano ao erário estimado nas ações penais ajuizadas até aquele momento; QUE esse pedido foi apresentado à Justiça Federal de primeira instância ainda em janeiro de 2012, antes de o declarante ser solto; QUE o declarante, depois de solto, continuou a procurar FRANCISCO WELITHON DA SILVA, para viabilizar a liberação dos bens e das empresas que haviam sido sequestrados na “Operação Pecado Capital”; QUE o declarante telefonava de telefones públicos para o celular de FRANCISCO WELITHON DA SILVA e marcava encontros em locais públicos; QUE a maior parte das ligações era feita do telefone público localizado no Carrefour em Natal/RN e do telefone público do Colégio Hipócrates/Faculdade FAL, no Bairro de Candelária, perto do Natal Shopping, em Natal/RN; QUE o pedido de restituição formulado por FRANCISCO WELITHON DA SILVA demorou a ser apreciado, em razão de problema de saúde do juiz titular e suspeição do juiz substituto da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte; QUE, diante da situação, FRANCISCO WELITHON DA SILVA achou melhor impetrar um mandado de segurança diretamente perante a 2ª Turma do TRF5; **QUE o advogado do declarante em Recife, ADEMAR RIGUEIRA NETO, entendia que o mandado de segurança não era cabível, por falta de direito líquido e certo**; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO entendia que juridicamente seria cabível apenas uma apelação, depois de eventual indeferimento do pedido de restituição pela primeira instância; QUE o declarante acabou convencendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADEMAR RIGUEIRA NETO a impetrar o mandado de segurança; **QUE, como a estratégia para obtenção do habeas corpus, mediante garantia dos votos dos desembargadores federais FRANCISCO BARROS DIAS e PAULO GADELHA, havia dado certo, o declarante argumentou que poderia ser feito o mesmo em relação ao mandado de segurança;** QUE o mandado de segurança foi impetrado (Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN – Processo n. 0001309-60.2012.4.05.0000); QUE, durante a tramitação do mandado de segurança, FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que “sondou” um assessor do relator, desembargador federal FRANCISCO WILDO, e soube que o voto dele seria contrário à concessão da ordem; **QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que o desembargador FRANCISCO BARROS DIAS proferiria voto divergente e o desembargador PAULO GADELHA seguiria a divergência;** QUE, tal como ocorrido no habeas corpus, FRANCISCO WELITHON DA SILVA exigiu o pagamento adiantado dos **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cobrados;** QUE o declarante somente conseguiu levantar R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE o dinheiro foi obtido mediante venda de veículos não sequestrados ou apreendidos na “Operação Pecado Capital”; QUE essa venda foi feita por RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS; QUE os carros não apreendidos ou sequestrados pela “Operação Pecado Capital” eram vendidos na loja de veículos PRIME VEÍCULOS, em Mossoró/RN, de propriedade de DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS; QUE a entrega dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ocorreu em valores em espécie, no estacionamento do Supermercado Hiper Queiroz, no Bairro Leste Oeste, em Mossoró/RN, um dia antes do julgamento do mandado de segurança pela 2ª Turma do TRF5, em 11 de junho de 2012; QUE o declarante, seu irmão RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS encontraram FRANCISCO WELITHON DA SILVA no local e lhe repassaram o dinheiro, em um envelope pardo; QUE o declarante explicou que não tinha conseguido levantar todo o valor acertado, mas assegurou que o restante seria pago depois da liberação dos bens e das empresas; QUE, como garantia do pagamento, o declarante deixou com FRANCISCO WELITHON DA SILVA documentos de transferência de outros veículos que não haviam sido apreendidos ou sequestrados na “Operação Pecado Capital” e que o declarante, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS não haviam conseguido vender a tempo de repassar os valores integrais a FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE inclusive o declarante sugeriu deixar com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO WELITHON DA SILVA, além dos documentos de transferência, os próprios veículos; QUE, no entanto, FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que bastaria ficar com os documentos de transferência; QUE o declarante pediu um prazo de 72 (setenta e duas horas) para vender os veículos e levantar o restante do dinheiro; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA disse que era necessário o pagamento adiantado porque o desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS só cumpriria o acerto mediante o recebimento antecipado dos valores; QUE, no entanto, FRANCISCO WELITHON DA SILVA acabou concordando com o pedido de prazo adicional feito pelo declarante; QUE, repassados os valores, o declarante, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS foram de carro para Recife/PE, para acompanhar o julgamento do mandado de segurança no dia seguinte; QUE no caminho, inclusive, cruzaram com o veículo de FRANCISCO WELITHON DA SILVA, o que indica que esse último também foi um dia antes para Recife/PE; QUE o declarante, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS ficaram hospedados no Recife Praia Hotel, em Boa Viagem, do dia 11 de junho ao dia 12 de junho de 2012; **QUE, para garantir o voto do desembargador federal PAULO GADELHA, algumas semanas antes do julgamento do mandado de segurança, o declarante conversou com ADEMAR RIGUEIRA NETO no escritório dele em Recife; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO cobrou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos depois do julgamento; QUE o declarante disse que já tinha o voto do desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO assegurou que conseguiria o voto do desembargador federal PAULO GADELHA; QUE o acerto, tanto com FRANCISCO WELITHON DA SILVA como com ADEMAR RIGUEIRA NETO, tinha sido feito no sentido de conseguir a liberação dos bens e das empresas do declarante sem qualquer ônus ou restrição; QUE, no dia do julgamento do mandado de segurança, no TRF5, o declarante encontrou ADEMAR RIGUEIRA NETO, que o apresentou ao ex-assessor do desembargador federal PAULO GADELHA, que o declarante soube ser FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO; QUE, na ocasião, o declarante perguntou a FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO: “Tudo certo”?; QUE FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO respondeu: “Tudo certo”; QUE o relator, desembargador federal FRANCISCO WILDO, iniciou o voto pelo não conhecimento do mandado de segurança por falta de direito líquido e certo, pois seria necessária a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

produção de prova; QUE inclusive o relator sugeriu ao advogado do declarante, ADEMAR RIGUEIRA NETO, que fizera sustentação oral, ler artigos do próprio relator sobre o tema; QUE, diante da situação, o desembargador federal **FRANCISCO BARROS DIAS** apresentou voto divergente, pelo conhecimento do mandado de segurança como “petição dirigida à corte” e pela liberação dos bens e empresas, mas condicionado isso à prestação de caução de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), valor do dano ao erário certo e determinado na época; QUE, dessa forma, o desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS não cumpriu completamente com o combinado; QUE o desembargador federal PAULO GADELHA cumpriu o acerto e votou pela liberação dos bens e das empresas sem ônus ou restrições, não falando em caução; QUE o relator FRANCISCO WILDO concordou com o conhecimento do mandado de segurança como “petição ou pedido à corte”; QUE acabou prevalecendo o voto médio do desembargador FRANCISCO BARROS DIAS; QUE o declarante, assim, obteve a liberação dos bens e das empresas, mas teve que prestar a caução; QUE, na própria sessão de julgamento, o declarante já comunicou a FRANCISCO WELITHON DA SILVA que não iria pagar o restante dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que estavam pendentes, porque o acordo não havia sido integralmente cumprido; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA depois devolveu ao declarante os documentos de transferência de veículos que haviam sido dados em garantia; QUE, alguns dias depois, o declarante pagou os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) solicitados por ADEMAR RIGUEIRA NETO; QUE esse pagamento ocorreu mediante transferências bancárias e depósitos em dinheiro para contas indicadas por ADEMAR RIGUEIRA NETO; QUE as transferências bancárias foram feitas por compradores de veículos negociados na PRIME VEÍCULOS; QUE esses carros foram negociados por BRUNO ROCHA DE SOUZA, que pode fornecer maiores informações sobre os fatos; QUE o restante dos valores foi pago por meio de depósitos em dinheiro feitos pelo declarante; QUE, nas negociações sobre a concessão do habeas corpus e do mandado de segurança, FRANCISCO WELITHON DA SILVA deixou claro que os valores cobrados se destinavam a desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS, que votaria a favor do declarante; QUE, com relação a ADEMAR RIGUEIRA NETO, o declarante ficou com a impressão de que os valores cobrados se destinavam ao próprio ADEMAR RIGUEIRA NETO e a FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO, não tendo ficado claro se se destinavam também ao desembargador federal PAULO GADELHA; QUE muitos dos contatos com FRANCISCO WELITHON DA SILVA e ADEMAR RIGUEIRA NETO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

referentes às negociações ora relatadas, aconteceram por mensagens eletrônicas; QUE o declarante apresenta nesta oportunidade cópia das mensagens e dos arquivos a elas anexados; QUE esses contatos eram feitos pela esposa do declarante, EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES, a qual forneceu o material ao declarante” (fls. 09/16 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Diego Ramalho de Medeiros, que auxiliou **Rychardson de Macedo Bernardo** na obtenção do dinheiro repassado ao advogado **Francisco Welithon Silva**, destinado ao Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, confirmou ter participado dos fatos, inclusive estando presente nas ocasiões de entrega dos valores. Ao prestar depoimento, ele afirmou:

“QUE o declarante conhece RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO desde mais ou menos 2002, época em que o declarante morava em Natal/RN; QUE por volta de 2007 o declarante foi morar em Mossoró/RN; QUE mesmo morando em Mossoró/RN continuava mantendo contato com RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO; QUE, depois de deflagrada a “Operação Pecado Capital”, em 2011, o declarante chegou a visitar RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO no Quartel da Polícia Militar em Natal/RN, onde eles se encontravam presos; QUE, apesar de decretada a busca e apreensão dos bens e empresas de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO na “Operação Pecado Capital”, alguns veículos de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO não foram apreendidos ou sequestrados; QUE posteriormente mesmo os veículos apreendidos ou sequestrados foram liberados; QUE RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO foi solto poucos meses depois da “Operação Pecado Capital”; QUE RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO se mudou para Mossoró; QUE RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO vendeu alguns dos veículos não apreendidos, não sequestrados ou posteriormente liberados na loja do declarante, a PRIME VEÍCULOS, em Mossoró/RN; QUE em janeiro de 2012, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse para o declarante que seriam depositados uns cheques na conta do declarante e que o declarante deveria sacar os valores correspondentes e entregar a RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO; QUE, de acordo com RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, esse dinheiro deveria ser entregue ao advogado FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao declarante que o pagamento se destinava a viabilizar a soltura de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE não sabia os detalhes da situação; **QUE o declarante sacou o dinheiro e foi com RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO entregar os valores a FRANCISCO WELITHON DA SILVA em Recife/PE; QUE entregou o dinheiro a FRANCISCO WELITHON DA SILVA no estacionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;** QUE na ocasião RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO telefonou para FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE o declarante nunca tratou do assunto com FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE o dinheiro foi entregue juntamente com uma mochila, na qual estava acondicionado; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA pegou a mochila com o dinheiro e se afastou; QUE o declarante e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO entraram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região; QUE na sala de sessões de julgamento, o declarante viu FRANCISCO WELITHON DA SILVA, o qual estava sem a mochila do dinheiro; QUE o declarante e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO assistiram à sessão de julgamento em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu liberdade a RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; **QUE meses depois, posteriormente à soltura de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, o declarante acompanhou RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO em uma outra entrega de dinheiro a FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE isso ocorreu no estacionamento do Supermercado Hiper Queiroz, na Avenida Leste Oeste, em Mossoró/RN; QUE na ocasião foram repassados a FRANCISCO WELITHON DA SILVA R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também em valores em espécie;** QUE uma parte do dinheiro em questão foi obtido a partir da venda de alguns veículos; QUE o depoente chegou a fazer um empréstimo no Banco Itaú ou na Unicred de Mossoró/RN para completar o valor em questão; QUE esse empréstimo, pelo que o declarante se recorda, foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO disseram para o declarante que esse pagamento era para liberar os bens e as empresas sequestrados na “Operação Pecado Capital”; QUE, no entanto, o declarante não sabe detalhes da negociação; QUE depois da entrega, no mesmo dia, o declarante, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO foram para Recife/PE, acompanhar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a liberação das empresas; QUE todos se hospedaram no Recife Praia Hotel, em Boa Viagem, Recife/PE; QUE o julgamento ocorreu no dia seguinte, tendo havido a liberação das empresas; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA também estava presente na sessão de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; QUE voltaram em seguida para Mossoró/RN; QUE a viagem foi feita de carro” (fls. 21/23 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Por outro lado, **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, que é irmão de **Rychardson de Macedo Bernardo** e que também celebrou acordo de colaboração premiada, atuou tanto na entrega de valores ao advogado **Francisco Welithon da Silva** como nos repasses de dinheiro aos advogados **Ademar Rigueira Neto** e **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio**, vantagem pecuniária que se destinava ao Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**. Ao prestar depoimento, ele afirmou:

“QUE o declarante e seu irmão, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, foram presos na “Operação Pecado Capital” em 12 de setembro de 2011; QUE a “Operação Pecado Capital” teve início na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, mas depois houve declínio de competência para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte; QUE, no primeiro despacho do juiz substituto da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, o declarante foi solto, no dia 11 de novembro de 2011; Que o irmão do declarante, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, permaneceu preso; QUE na prisão RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO fez uma negociação com o advogado FRANCISCO WELITHON DA SILVA para obter a liberdade e liberar bens e empresas sequestrados na “Operação Pecado Capital”; QUE essa negociação envolvia o pagamento de valores; QUE, como RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO estava preso, coube ao declarante fazer o levantamento dos valores e efetuar a entrega; QUE os primeiros valores, referentes à obtenção da liberdade, foram sacados da conta de DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS, na qual tinham sido depositados cheques emitidos pela sogra de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE foram depositados três cheques de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS sacou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE esses valores deveriam ser entregues a FRANCISCO WELITHON DA SILVA, para assegurar a concessão de habeas corpus no Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Regional Federal da 5ª Região; QUE o declarante pegou o dinheiro, juntamente com DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS, e se dirigiu a Recife/PE; QUE o dinheiro foi entregue a FRANCISCO WELITHON DA SILVA no dia do julgamento do habeas corpus, minutos antes da sessão; QUE na ocasião o declarante telefonou para o celular de FRANCISCO WELITHON DA SILVA; QUE o declarante usava um celular pré-pago, de prefixo 84 (RN), da operadora VIVO, cadastrado em nome de pessoa da qual o declarante não se recorda; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA usava os celulares (84) 9979-5152 e (84) 8708-1145; QUE alguns dias antes o declarante provavelmente telefonou para FRANCISCO WELITHON DA SILVA para acertar detalhes da ida a Recife/PE; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA também chegou a efetuar algumas ligações para o declarante; QUE os valores foram entregues pelo declarante e DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS a FRANCISCO WELITHON DA SILVA em uma mochila, no estacionamento do TRF5, QUE o declarante e DIEGO RAMALHO DA SILVA entraram no TRF5 para assistir à sessão de julgamento; QUE FRANCISCO WELITHON DA SILVA também estava na sessão de julgamento, já sem a mochila que continha o dinheiro; QUE, pelo que RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO havia falado para o declarante, FRANCISCO WELITHON DA SILVA garantiria um voto na turma de julgamento do TRF5; QUE o declarante ficou sabendo que esse voto seria do desembargador federal FRANCISCO BARROS DIAS; QUE, por isso, o declarante e a esposa de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES, em momento anterior, já tinham ido atrás de conseguir o segundo voto; QUE foram falar com o advogado de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO em Recife/PE, ADEMAR RIGUEIRA NETO; QUE o declarante informou que tinha um voto assegurado e perguntou se ADEMAR RIGUEIRA NETO tinha como conseguir o segundo voto; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO disse que sim e que iria informar o valor; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO disse que tinha acesso ao desembargador federal PAULO GADELHA; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO disse que o declarante poderia pagar o valor depois de obtido o resultado; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO garantiu o voto do desembargador federal PAULO GADELHA, o que fez o declarante entender que o valor cobrado se destinava a esse último; QUE ADEMAR RIGUEIRA NETO cobrou R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE o declarante fez umas vendas de veículos e, na semana posterior à soltura de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, o declarante foi juntamente com ele a Recife entregar o dinheiro em espécie a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADEMAR RIGUEIRA NETO, no escritório dele, para cumprir o compromisso; QUE, com relação à liberação dos bens e das empresas por meio de mandado de segurança, como RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO já estava solto, o declarante apenas acompanhou o repasse dos valores; QUE o declarante esteve presente em uma entrega de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a FRANCISCO WELITHON DA SILVA no estacionamento do Supermercado Hiper Queiroz, em Mossoró/RN; QUE esses R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram levantados mediante venda de veículos; QUE esses veículos eram vendidos na loja PRIME VEÍCULOS, em Mossoró/RN, de propriedade de DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS; QUE, para completar o pagamento desses R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a FRANCISCO WELITHON DA SILVA, DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS chegou a fazer um empréstimo bancário; QUE DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS pode fornecer maiores detalhes sobre isso; QUE o declarante esteve presente na sessão de julgamento do mandado de segurança no TRF5, em Recife; QUE, para obter o mandado de segurança, RICHARDSON DE MACEDO BERNARDO teve que pagar também R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ADEMAR RIGUEIRA NETO; QUE o declarante auxiliou no pagamento desses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de depósitos em dinheiro e transferências bancárias para contas indicadas por ADEMAR RIGUEIRA NETO” (fls. 17/20 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Especificamente em relação aos últimos repasses de valores aos advogados **Ademar Rigueira Neto** e **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio**, houve atuação relevante de **Bruno Rocha de Souza**, que também celebrou acordo de colaboração premiada. Ele apresentou os comprovantes das transferências bancárias realizadas a esse título, prestando o seguinte depoimento:

“QUE o declarante era gerente da PLATINUM VEÍCULOS (R&A Comércio de Veículos Ltda.), empresa pertencente a RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, irmão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE, no final de 2011, foi deflagrada a “Operação Pecado Capital”, tendo sido decretada a intervenção nas empresas de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e RHANDSON DE ROSÁRIO MACEDO BERNARDO; QUE por isso o declarante deixou de trabalhar na PLATINUM VEÍCULOS; QUE, depois da suspensão da intervenção nas empresas, o declarante passou a trabalhar no Restaurante PIAZZALE do Shopping Midway, em Natal/RN, pertencente na época a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE, em seguida, o declarante foi trabalhar na CASA DO PÃO DE QUEIJO do Carrefour, em Natal/RN, também pertencente a RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE no meio do ano de 2012, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao declarante que havia alguns veículos a serem vendidos pelo declarante; QUE o declarante, por meio de corretor de nome JOÃO MARIA NASARIO SILVA, conhecido como NASA, ofereceu e vendeu os veículos para lojistas de revenda de veículos usados; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO passou para o declarante os dados de contas bancárias nas quais os preços dos veículos deveriam ser depositados; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao declarante que os depósitos deveriam ser feitos nessas contas como forma de pagamento pela suspensão da intervenção em suas empresas, anteriormente decretada na “Operação Pecado Capital”; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse que o pagamento “era para liberar as empresas em Recife”; QUE o declarante orientou NASA a pedir para os compradores dos veículos fazerem os depósitos conforme as orientações de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO; QUE os compradores efetuaram os depósitos e NASA repassou os comprovantes para o declarante, por meio de mensagens eletrônicas; QUE o declarante apresenta nesta oportunidade as mensagens eletrônicas de NASA e os comprovantes a elas anexados” (fls. 27/37 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Ao longo das investigações, as declarações transcritas foram corroboradas por diversos elementos de prova. Com relação aos fatos pertinentes ao ex-Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, há inúmeros dados de confirmação.

Ao ser ouvido, o ex-Prefeito do Município de Serra do Mel, **Josivan Bibiano de Azevedo**, confirmou ter intermediado o contato inicial entre **Rychardson de Macedo Bernardo** e o advogado **Francisco Welithon da Silva** (fls. 448/451). No Inquérito Policial n. 363/2012-DPF/MOS/RN, a Polícia Federal produziu a Informação n. 435/2012, segundo a qual **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** seriam proprietários, em conjunto com **Diego Ramalho de Medeiros**, da empresa Prime Automóveis, revendedora de veículos, situada em Mossoró/RN, a qual foi utilizada para comercializar automóveis da empresa Platinum Automóveis (R&A Comércio de Veículos Ltda.) não apreendidos ou sequestrados na “Operação Pecado Capital”, com o objetivo de levantar parte dos valores destinados à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

compra das decisões judiciais (fls. 24/26 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Informação semelhante acerca de **Diego Ramalho de Medeiros** e de sua relação com **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** foi produzida no Inquérito Policial n. 361/2012-SR/DPF/RN (fls. 1187/1189 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

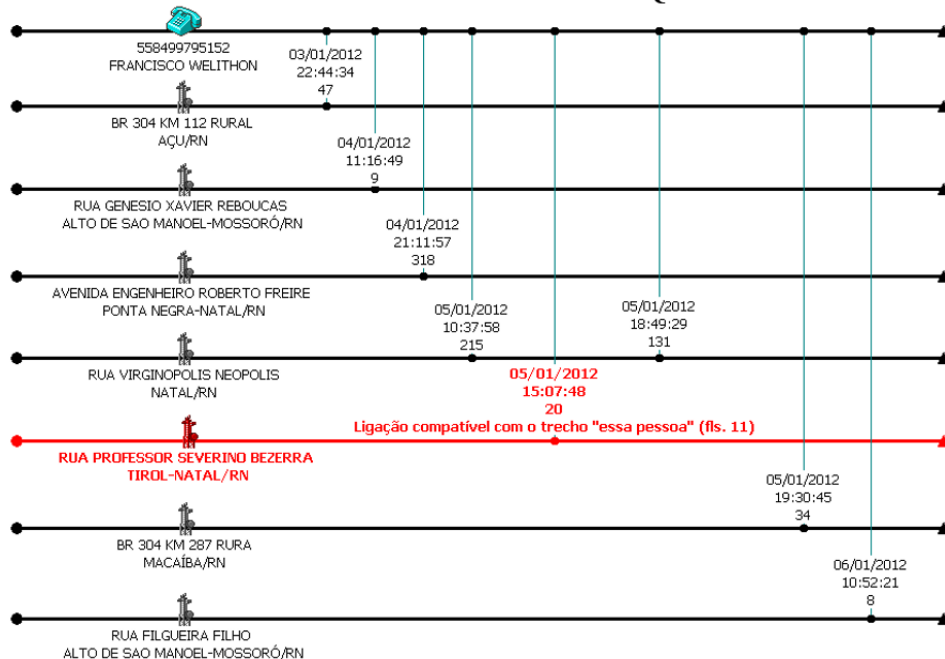
Verificou-se que, na época dos fatos, **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo** usavam terminais telefônicos cadastrados em nome de terceiros, como do próprio amigo e parceiro comercial **Diego Ramalho de Medeiros**, de **Miécio Cabral de Vasconcelos** e de **Damiana Oliveira do Nascimento** (fls. 861/870 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar penal objeto do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400 evidenciaram contatos entre tais terminais e Francisco Welithon da Silva, bem como entre esse último e Francisco Barros Dias (o qual utilizava terminal cadastrado em nome da Associação dos Servidores da Justiça Federal), exatamente nos dias em que os fatos principais ocorreram: as interlocuções iniciais, em Natal/RN, em janeiro de 2012, quando **Rychardson de Macedo Bernardo** ainda estava preso; as interações, em Recife/PE, em 24/01/2012, para repasse dos valores ilícitos referentes à compra e venda do voto de **Francisco Barros Dias** no *habeas corpus* que resultou na soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo**; e as conversas, em Mossoró/RN e logo em seguida em Recife/PE, em 11/06/2012 e 12/06/2012, para repasse das vantagens indevidas relativas à compra e venda do voto de **Francisco Barros Dias** no mandado de segurança que culminou na liberação de bens e empresas de **Rychardson de Macedo Bernardo**.

A análise desses elementos encontra-se didaticamente retratada nas Informações Policiais n. 0035/2017 e n. 0036/2017 (fls. 1268/1330 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Por seu caráter ilustrativo, vale colacionar as principais representações gráficas das informações em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANÁLISE DE ERB DO TMC 8499795152
UTILIZADO NAS PROXIMIDADES DO QCG - PMRN



LIGAÇÃO TELEFÔNICA ENTRE O TMC PERTENCENTE A WELITHON, O TMC 8496866263 E O TMC CUJO USUÁRIO É O DESEMBARGADOR FRANCISCO BARROS

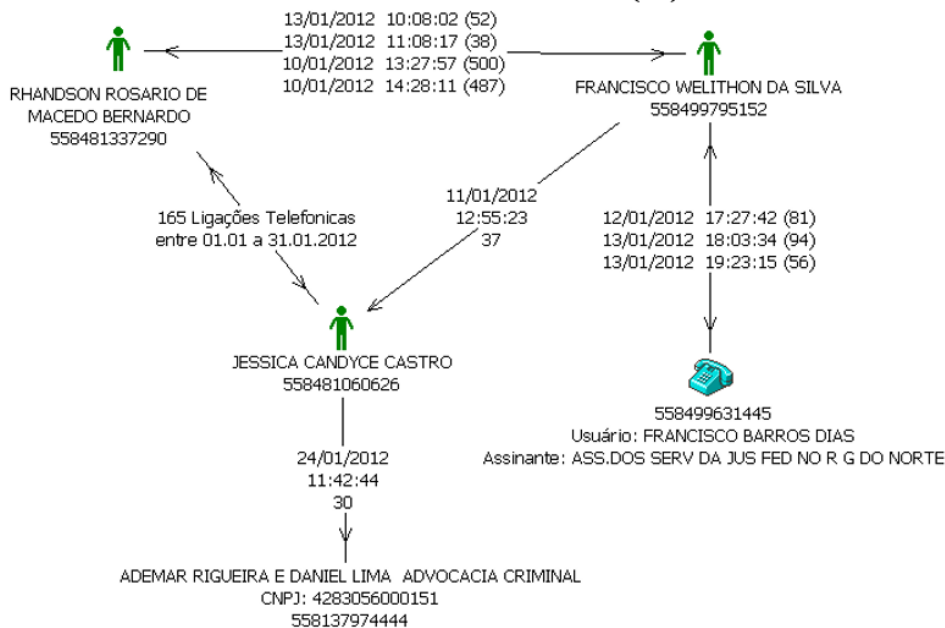


No depoimento de RYCHARDSON, consta que WELITHON, ao visita-lo no Quartel da PM no Tirol, foi ligar para "uma pessoa". A ligação feita para o número 8496866263 é compatível com o que foi descrito. Conforme informado pela operadora, o assinante seria MARIA DE FÁTIMA LEITE PINTO ALMEIDA (Pessoa Jurídica). Esse telefone também efetuou chamada telefônica, em momento muito próximo, para o terminal usado por FRANCISCO BARROS.

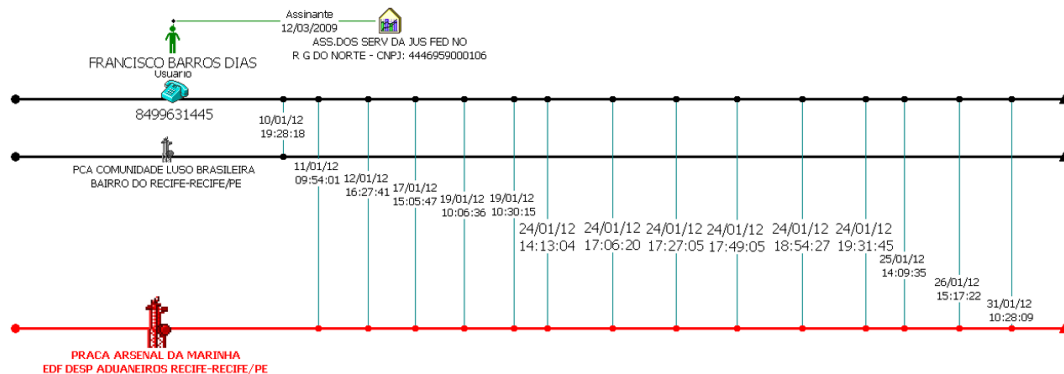


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**REDE DE CONTATOS DO ADVOGADO WELITHON
NO PERÍODO DA ANÁLISE DE ERB (84)9979-5152**



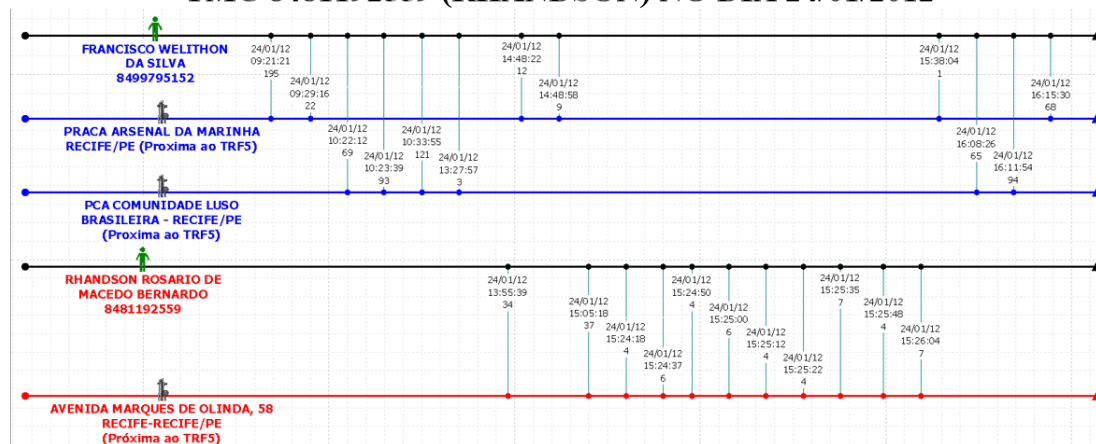
**LOCALIZAÇÃO DO TMC 8499631445 UTILIZADO POR
FRANCISCO BARROS DIAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2012**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

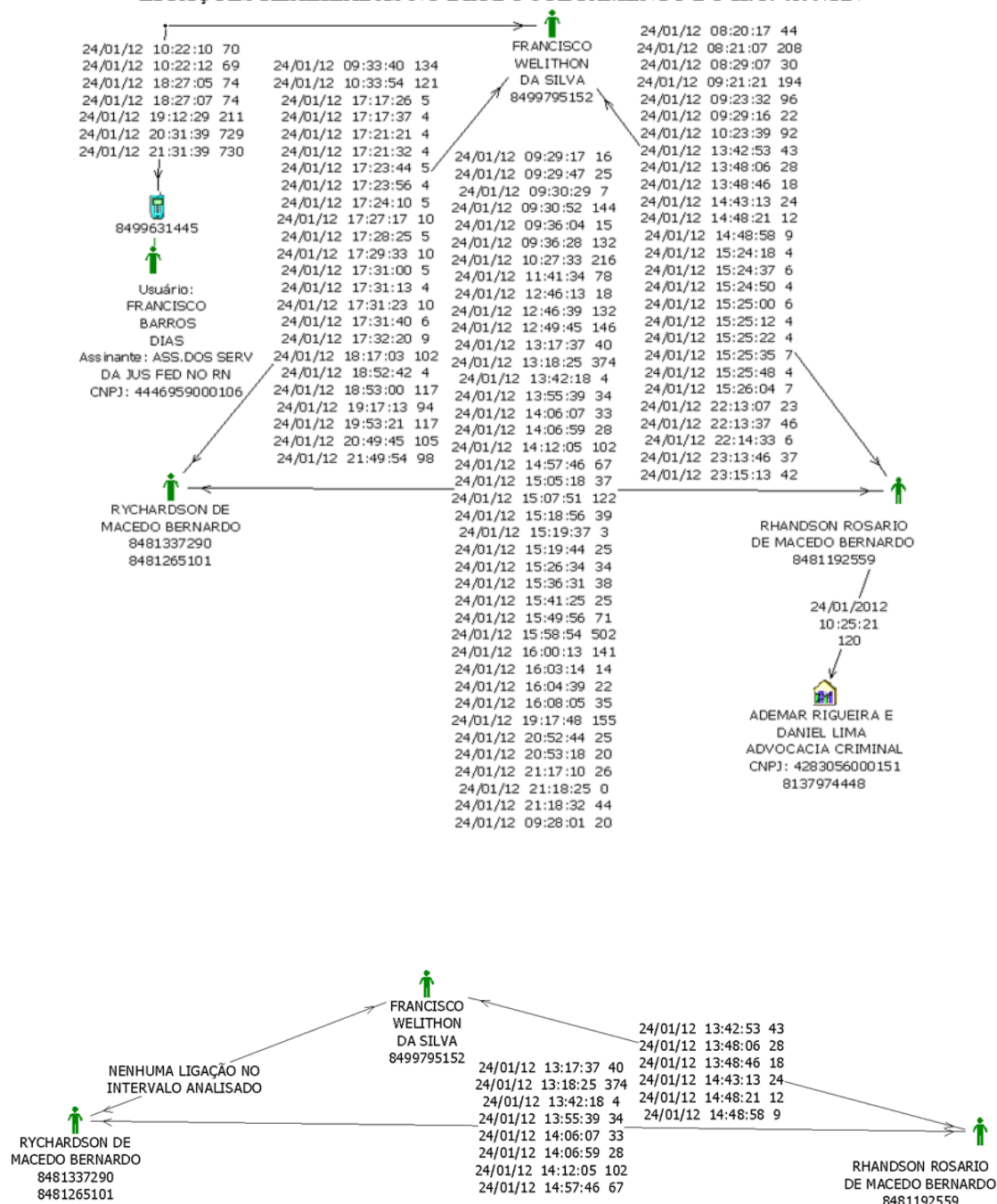
**LOCALIZAÇÃO DO TMC 8499795152 (WELITHON) E
TMC 8481192559 (RHANDSON) NO DIA 24/01/2012**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

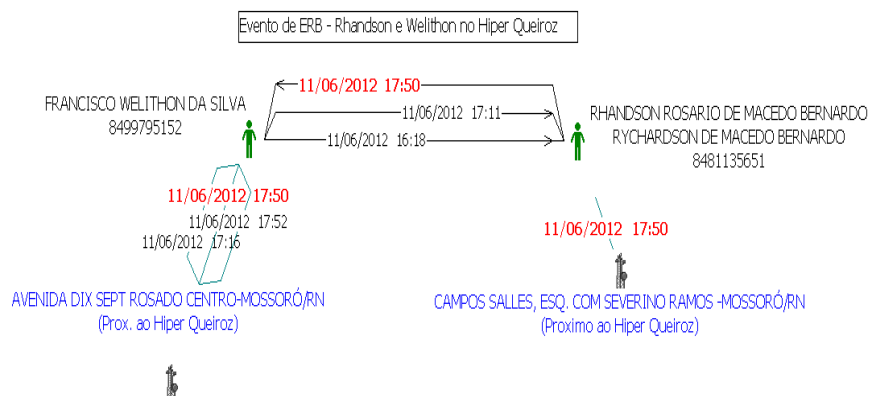
LIGAÇÕES REALIZADAS NO DIA DO JULGAMENTO DO H.C. 4599/RN



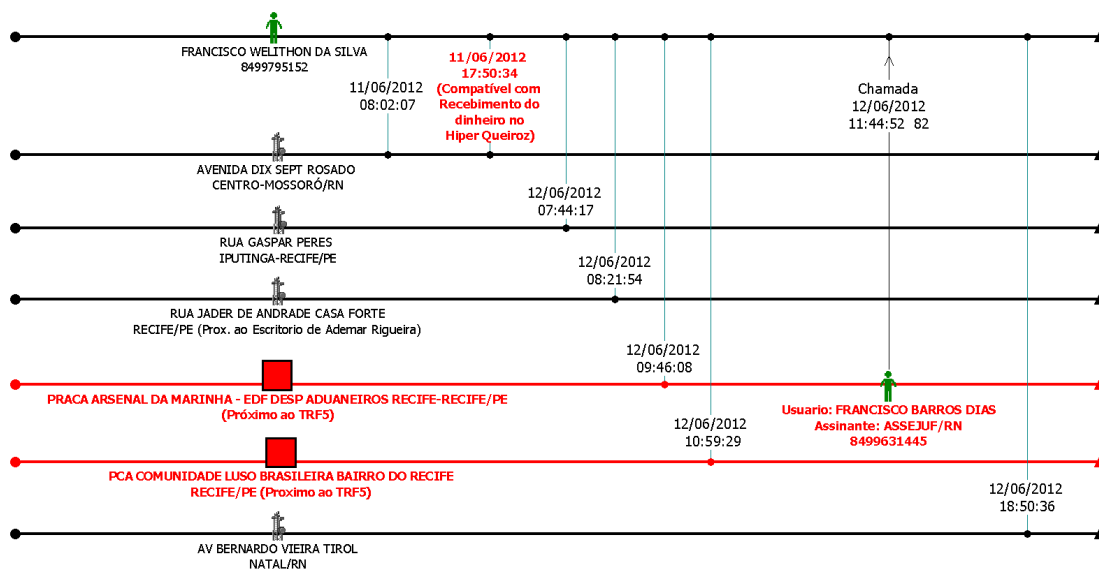


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**LIGAÇÕES REALIZADAS NA VÉSPERA DO JULGAMENTO DO MS 102889/RN
PARA REPASSE DE VALORES**



**DESLOCAMENTO DE WELITHON PARA O TRF 5ª REGIÃO NO DIA
12.06.12**



Quanto aos dados telemáticos, a empresa Universo Online enviou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

caixa de correio eletrônico de welithonsilva@bol.com.br (fls. 396/397 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Diversas mensagens, tanto recebidas (*inbox*) como enviadas (*outbox*), relacionam-se aos fatos investigados.

Considerando apenas o período alvo de apuração, destacam-se várias mensagens. Entre as mensagens recebidas, as identificadas como 20027, 20028, 20029, 20030, 20031, 20032 e 20406 corroboram as declarações prestadas por **Rychardson de Macedo Bernardo** sobre o modo pelo qual conheceu o advogado **Francisco Welithon da Silva**, uma vez que confirmam que esse último era advogado ou consultor jurídico do Município de Serra do Mel e acompanhava a situação do ex-prefeito **Josivan Bibiano de Azevedo**, também preso na época. Acerca do mesmo assunto tratam as mensagens enviadas identificadas como 701, 710, 711, 730, 731, 759, 760, 768, 769, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 820, 825 e 828. Ademais, o Relatório de Análise n. 037/2017-SPEA/PGR aponta 128 (cento e vinte e oito) contatos telefônicos entre Francisco Welithon da Silva e terminais cadastrados exatamente em nome da Prefeitura Municipal de Serra do Mel, na época dos fatos (fls. 1664/1679 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Dados fiscais também evidenciam o recebimento de remuneração por parte de **Francisco Welithon da Silva** do Município de Serra do Mel/RN no ano de 2012 (fls. 485 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400)

Várias mensagens tratam da promoção, por parte do advogado **Francisco Welithon da Silva**, de um dos cursos ministrados pelo então Desembargador Federal Francisco Barros Dias, o que mostra a existência de relação próxima entre ambos. Cuidam do tema as mensagens recebidas identificadas como 19817, 19831, 19857 e 20815, 20816, assim como as mensagens enviadas identificadas como 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 747, 752, 753, 754, 755, 789, 790. Outras mensagens que indicam proximidade entre **Francisco Welithon da Silva** e **Francisco Barros Dias** são a mensagem enviada identificada como 26218, em que o primeiro divulga um evento de lançamento de livro prefaciado pelo segundo, e a mensagem enviada identificada como 746, que evidencia que ambos mantêm contato entre si.

Inúmeras mensagens confirmam os contatos entre a esposa de **Rychardson de Macedo Bernardo**, **Emanuela de Oliveira Alves**, e o advogado **Francisco Welithon da Silva** sobre a obtenção das decisões judiciais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

investigadas. Trata-se das mensagens recebidas identificadas como 18813, 18839, 18854, 18857, 18867, 18883, 18889, 18950, 18965, 18966, 18967, 18976, 18993, 19010, 19011, 19014, 19203, 19225, 19382, 19980, 19995, 21296, 21387 e 21483, bem como das mensagens enviadas identificadas como 708, 709, 712, 713, 715, 716, 726, 727, 751 e 813. Entre essas mensagens, vale destacar a enviada identificada como 709, por meio da qual **Francisco Welithon da Silva** encaminha um arquivo de petição inicial de *habeas corpus* em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo** e solicita que **Emanuela de Oliveira Alves** faça ajustes, ressaltando: “*preciso disso para fazer o trabalho. preciso disso para ir a Recife*”. No mesmo sentido se tem a mensagem enviada identificada como 712, por meio da qual **Francisco Welithon da Silva** pede que um dos advogados de **Rychardson de Macedo Bernardo** lhe encaminhe o arquivo da petição inicial de *habeas corpus*, depois de finalizado, destacando: “*preciso conhecê-lo antes de concluir a minha parte no trabalho*”. As mensagens indicam que o “trabalho” de **Francisco Welithon da Silva** seria realizado nos bastidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Porém, mais significativa é a mensagem enviada identificada como 726, na qual **Francisco Welithon da Silva** trata com **Emanuela de Oliveira Alves** sobre o mandado de segurança que seria impetrado para levantar o sequestro de bens e empresas de **Rychardson de Macedo Bernardo**, afirmando: “*Gentileza dizer a Rychardson. Ainda não tenho certeza. Mas, se quiser trabalharei. Acho que dá certo. Nos termos do mandado de segurança que segue. Problema. O homem está viajando. Motivo de doença na família. Tive contato. Não pessoal. Fico no aguardo*”. A mensagem e as circunstâncias indicam que o “homem” era Francisco Barros Dias, por quem passaria a resolução da questão do levantamento do sequestro.

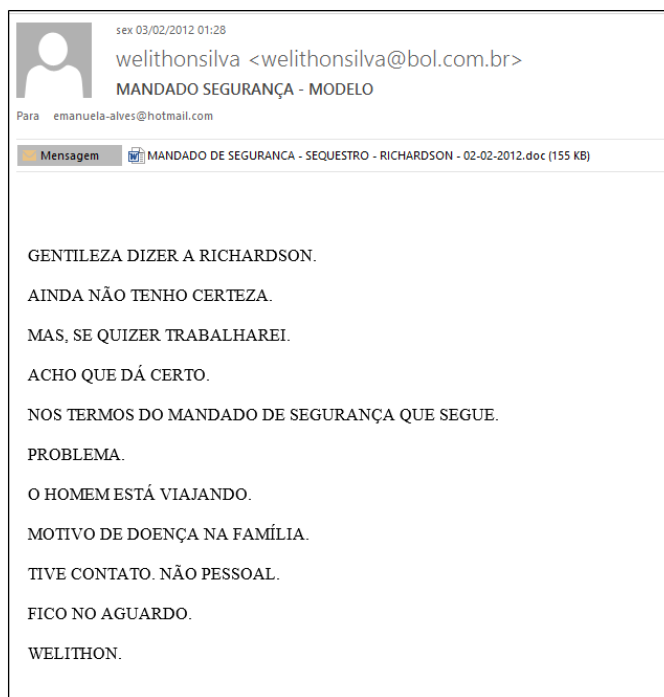
Não por acaso, antes da decisão que acabou por liberar os bens e empresas de **Rychardson de Macedo Bernardo**, o advogado **Francisco Welithon da Silva** encaminhou mensagem eletrônica diretamente a Francisco Barros Dias (caixa de e-mail barros@trf5.jus.br), remetendo arquivo consistente na denúncia referente ao caso. Isso é o que mostra a mensagem enviada identificada como 806. Contato direto desse tipo entre um advogado e um magistrado que viria a julgar um caso de interesse do primeiro configura atitude heterodoxa, não usual, em um ambiente de honestidade e imparcialidade no exercício da função jurisdicional. Desde 2011, o envio de memoriais por advogados a Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ocorre normalmente através de correios eletrônicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

assessores, sendo indicado para tanto, na época, pelo gabinete do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, o e-mail simonech@trf5.jus.br, conforme publicação de fls. 477/481 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400. No caso concreto, porém, o contato não foi feito mediante assessoria (no e-mail acima indicado) e sim diretamente ao relator, e, além disso, não houve o envio de memoriais, mas da própria denúncia.

Por sua relevância e seu caráter ilustrativo, vale colacionar os dois últimos e-mails de **Francisco Welithon da Silva** mencionados no caso:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Por outro lado, os dados telemáticos de **Francisco Barros Dias** (caixa de e-mail fbdias@uol.com.br), obtidos nas investigações do Inquérito n. 529/2016-SR/PF/RN e compartilhados no caso (fls. 1710/1718 do Processo n. 000218-13.2016.4.05.8400), evidenciam que ele mantinha, na época dos fatos em consideração, e continua a manter até hoje interação estreita com **Francisco Welithon da Silva**. Apontam nesse sentido a mensagem 2359 da pasta “Inbox” e a mensagem 140 da pasta “Outbox”, trocadas com **Francisco Welithon da Silva**. Tais elementos mostram, inclusive promiscuidade de interesses entre ambos, antes e depois da aposentadoria do ex-Desembargador Federal.

Na mensagem 140 da pasta “Outbox”, **Francisco Welithon da Silva** e Francisco Barros Dias, em 19/12/2012, quando o último ainda era Desembargador Federal da ativa, discutem sobre uma ação eleitoral de interesse do primeiro. Francisco Barros Dias inclusive auxilia diretamente na redação de petição relacionada ao caso, prestando verdadeira e reprovável consultoria no exercício da magistratura, com revisão de peças processuais:

“olá meu caro Welithon,

*se isso acontecer melhor porque mostra o tamanho dos **picaretas**. Mas acompanhe o fato. Logo que tiver esses dados dessa transferência peticione a todos os Juizes onde tiver processo mostrando a **trambiquagem** e dizendo que fato novo ocorreu e que mais uma fraude foi perpetrada e deve ser levada em consideração quando do julgamento das causas. ok.”*

Em 16/12/2012 19:51, welithonsilva@bol.com.br escreveu:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

OLÁ AMIGO.

VEJA:

A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SERÁ AFORADA AMANHÃ. DIA 17

VEJA CÓPIA DO INQUÉRITO DA APREENSÃO DO CARRO DE BRENO, PRISÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (MOTORISTA) E DE ELEITORES.

OBS: DA ELEIÇÃO PRÁ HOJE, O CARRO FOI TRANSFERIDO PARA UMA EMPRESA. O INTUITO É ENGANAR A JUSTIÇA DIZENDO QUE O CARRO NÃO PERTENCIA AO CANDIDATO.

OCORRE QUE A EMPRESA PRESTA SERVIÇOS À PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA.

O QUE ACHA DISSO?

W&D - ADVOCACIA

Dr. FRANCISCO WELITHON DA SILVA

Advogado - OAB/RN 3068

Especialista em Processo Civil

Doutor em Direito Penal

End.: Rua João da Escócia, 336, Nova Betânia, Mossoro - RN

Telefone: (084) 9979-5152 (084) 8708-1145

www.facebook.com/welithonsilvaadv

Em 09/12/2012 14:10, diasfb <diasfb@uol.com.br> escreveu:

“Meu caro Welithon,

estou encaminhando um modelo retocado daquela petição que vc enviou. Para tanto faço as seguintes observações:

Primeiro, acho que deve ser ajuizada a ação de investigação judicial até a data da diplomação. É que essa ação tem uma maior abrangência do objeto e já está historicamente mais consolidada quanto aos efeitos da cassação do mandato e da perda dos direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segundo, esta ação tem uma celeridade processual maior do que a de impugnação de mandato.

Terceiro, cortei muita coisa e fiz algumas adaptações pensando numa ação de investigação judicial eleitoral.

Quarto, as coisas não saíram melhor pelo tempo que resta para vc acelerar o ajuizamento desta ação.

Quinto, há ainda que fazer as adaptações para ação de investigação judicial, porque tudo está com o nome de ação de impugnação de mandato eletivo. E se vc resolver ajuizar a ação de investigação, sabes melhor do que eu o que deve cortar mais e adaptar. Os fatos já são mais do que suficientes para configuração dos ilícitos eleitorais.

Sexto, não se preocupe se o Ministério Público tiver ajuizado uma outra. É só pedir para apensar a primeira. É possível que a sua esteja muito mais bem instruída e serão trabalhadas em conjunto. Acho mais proveitoso e o MP com toda a desgraça ainda tem mais credibilidade que os partidos políticos e os candidatos. Isso implica em que a Justiça veja com melhores olhos uma ação em que o MP SEJA PARTE TAMBÉM.

Sétimo, como ação de impugnação está muito cheia de justificativa, muito longa e talvez não tramite tão rápida.

Oitavo, cortei muita coisa porque quanto menos se falar fora do contexto fático melhor. Acho até que poderia ser cortada ainda muita coisa. Não se engane. Juiz só se impressiona com os fatos. Juiz não se impressiona com direito, citações, poesias, filósofos, etc.

Nono, se vc não acolher essas minhas sugestões, então aproveito algumas considerações que fiz no arremate dos fatos como forma de fechar os mesmos.

Dez, era o que poderia contribuir amigo, esperando ter realmente alcançado algum percentual desse desejo (contribuir).

Um abraço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Barros”

Verifica-se, na mensagem acima, que a relação entre Francisco Barros Dias e Francisco Welithon da Silva não era eventual. O primeiro, mesmo quando ainda era Desembargador Federal da ativa, prestava verdadeira consultoria jurídica ao advogado, com revisão de peças processuais e sugestões de atuação.

Na mensagem 2359 da pasta “Inbox”, Francisco Welithon da Silva, em 05/10/2015, quando **Francisco Barros Dias** já estava aposentado, pede que ele interceda perante um Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que tal magistrado receba um prefeito do interior do Rio Grande do Norte acusado em ação penal originária: *“Dr.! seria possível intermediar para que o Desembargador Relator recebesse ABEL amanhã? Ele que falar sobre o processo porque acha que tem algo que precisa ser visto, mas não tem mais tempo para peticionamento. o julgamento está marcado para 07/10/2015. obs.: Já mandei a nota para o cliente”*.

Alguns dados colhidos em pesquisas em fontes abertas também confirmam as declarações citadas. O *blog* de **José Gilberto Dias** publicou nota, em 25/01/2012, um dia após a soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo** pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo a qual o advogado **Francisco Welithon da Silva** teria obtido a liberdade do ex-diretor do IPEM/RN (fls. 85/87 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Curioso notar que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 4599/RN (Processo n. 0000076-28.2012.4.05.0000), não existe nenhum ato praticado por **Francisco Welithon da Silva**. Não há procuração ou substabelecimento. Seu nome ou sua assinatura não constam de qualquer página. Pelo que transparece, **Francisco Welithon da Silva** efetivamente teve uma atuação “informal” no caso, intermediando a compra e venda do voto de **Francisco Barros Dias**. Entre as mensagens constantes da caixa de e-mail de **Francisco Welithon da Silva**, também se identificaram contatos dele com **José Gilberto Dias**, os quais, embora tratem de outros assuntos, deixam clara a existência de uma relação entre o advogado e o blogueiro, conforme mensagem enviada identificada como 19573 e mensagens recebidas identificadas como 733, 736, 783 e 798.

Em 11/06/2016, o órgão ministerial tomou o depoimento de **José Gilberto Dias** acerca da nota por ele publicada, a qual apontava a participação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Francisco Welithon da Silva na concessão de *habeas corpus* a **Rychardson de Macedo Bernardo**. Na ocasião, ele afirmou ter ouvido de **Francisco Welithon da Silva**, de quem é amigo, que esse último havia sido contratado pela família de **Rychardson de Macedo Bernardo** no caso (fls. 451/454 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Além de **Francisco Welithon da Silva**, o blogueiro é pessoa próxima de **Francisco Barros Dias**, o que restou evidenciado pela mensagem de e-mail 5812 da pasta “Inbox” da caixa fbdias@uol.com.br, em que o primeiro recebeu uma petição inicial de mandado de segurança em nome do segundo para revisão (fls. 1710/1718 do Processo n. 000218-13.2016.4.05.8400).

Certamente **José Gilberto Dias** relatou a **Francisco Welithon da Silva** ter prestado depoimento sobre os fatos ao órgão ministerial. No dia seguinte, **Francisco Welithon da Silva** telefonou para **Francisco Barros Dias** para tratar do assunto, fazendo isso por um meio não convencional, mandando recado por interposta pessoa (Homem Não Identificado – HNI), como indica o diálogo interceptado de índice **11900736** (Auto Circunstanciado n.01, fls. 79/89 do Processo n. 0000867-75.2016.4.05.8400, referente às interceptações telefônicas do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN), revelador da preocupação de ambos em torno do assunto:

Índice: 11900736

Operação: QUEBRA DE CONFIANÇA

Mome do Alvo: BARROS – TIM

Fone do Alvo: 84999631445

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 84999177041 TIM

Localização do Contato:

Data: 12/07/2016

Horário: 13:32:37

Barros: (inaudível)

HNI: Welithon quer falar com o senhor, você pode ligar agora pra ele... (inaudível).

Barros: Falar comigo?

HNI: É Welithon.

Barros: Aonde no telefone?

HNI: Ele tá em outro número, aí ele que... que ligue pro senhor... (inaudível) ...atender.

Barros: Agora? ... (inaudível)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Os dados bancários igualmente confirmam a narrativa dos colaboradores e testemunhas quanto aos eventos relacionados a **Francisco Barros Dias**. Constam do Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 (fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400).

Diego Ramalho de Medeiros foi o responsável por gerar valores em espécie para repasse de propina no caso, especificamente no que se refere às quantias destinadas ao Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**. Para o pagamento referente ao *habeas corpus*, ele recebeu três cheques de **José Ramos Alves**, pai de **Emanuela Alves**, esposa de **Rychardson de Macedo Bernardo**, em 19/01/2012, cada um de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Recebimentos de valores por Diego Ramalho de Medeiros relacionados ao pagamento do HC

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 50.000,00	19/01/2012	Cheque de José Ramos Alves	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	José Ramos Alves é sogro de Rychardson de Macedo Bernardo
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 50.000,00	19/01/2012	Cheque de José Ramos Alves	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	José Ramos Alves é sogro de Rychardson de Macedo Bernardo
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 50.000,00	19/01/2012	Cheque de José Ramos Alves	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	José Ramos Alves é sogro de Rychardson de Macedo Bernardo
Total:	R\$ 150.000,00				

Em 23/01/2012, na véspera do julgamento do *habeas corpus*, **Diego Ramalho de Medeiros** sacou os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em valores em espécie, por meio de duas operações (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Retiradas de valores por Diego Ramalho de Medeiros relacionadas ao pagamento do HC

Debitado	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos	R\$ 75.000,00	23/01/2012	Cheque do próprio Diego Ramalho de Medeiros ME	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Véspera do julgamento do <i>habeas corpus</i> pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

					TRF5
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículo	R\$ 75.000,00	23/01/2012	Saque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Véspera do julgamento do <i>habeas corpus</i> pelo TRF5
Total:	R\$ 150.000,00				

De posse dos valores, **Diego Ramalho de Medeiros e Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, irmão de **Rychardson de Macedo Bernardo**, viajaram para Recife/PE e entregaram o dinheiro para **Francisco Welithon da Silva** no estacionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na data do julgamento, em 24/01/2012. **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** estabeleceu contatos telefônicos com **Francisco Welithon da Silva**, que por sua vez manteve vários contatos telefônicos com **Francisco Barros Dias**, nesse dia, como evidenciam as já citadas Informações Policiais n. 0035/2017 e n. 0036/2017. Essa quantia, ao menos em parte, destinou-se ao Desembargador **Francisco Barros Dias**, tanto isso é certo que, de posse do dinheiro, Francisco Welithon da Silva ingressou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dirigindo-se exatamente ao gabinete de Francisco Barros Dias, ao passo que **Diego Ramalho de Medeiros e Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** entraram e foram assistir ao julgamento na Segunda Turma, tudo conforme registros de entrada na corte (fls. 328, 329 e 330 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Para o pagamento destinado a **Francisco Barros Dias**, referente ao mandado de segurança para liberação de bens e empresas, **Diego Ramalho de Medeiros**, com **Rychardson de Macedo Bernardo e Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, levantaram dinheiro mediante venda de veículos e contração de empréstimo. Entre março e junho de 2012, verificam-se depósitos de valores em espécie, cheques e obtenção de crédito na conta da empresa individual Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Recebimentos de valores por Diego Ramalho de Medeiros relacionados ao pagamento do MS

<u>Favorecido</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta</u>	<u>Observação</u>
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	02/03/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 9.000,00	02/03/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 7.500,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 1.400,00	03/04/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 4.000,00	04/04/2012	Cheque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Cheque do próprio Diego Ramalho de Medeiros
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 4.000,00	04/04/2012	Cheque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Cheque do próprio Diego Ramalho de Medeiros
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 4.000,00	04/04/2012	Cheque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Cheque do próprio Diego Ramalho de Medeiros
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 4.000,00	04/04/2012	Cheque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Cheque do próprio Diego Ramalho de Medeiros
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 10.000,00	04/05/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 3.000,00	10/05/2012	Depósito em dinheiro	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Vendas de veículos
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 2.000,00	04/06/2012	Transferência	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Transferência do próprio Diego Ramalho de Medeiros
Diego Ramalho de Medeiros – Prime Veículos	R\$ 35.800,00	05/06/2012	Crédito Capital de Giro Parcelado	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Operação de crédito mencionada no depoimento de Diego Ramalho de Medeiros
Total:	R\$ 94.700,00				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Na véspera do julgamento do mandado de segurança, em 11/06/2012, **Diego Ramalho de Medeiros** sacou R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) da conta da empresa, obtendo os valores em espécie, que foram repassados por **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** a **Francisco Welithon da Silva** no estacionamento de um supermercado em Mossoró/RN (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Retiradas de valores por Diego Ramalho de Medeiros relacionadas ao pagamento do MS

Debitado	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos	R\$ 82.000,00	11/06/2012	Saque	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Véspera do julgamento do mandado de segurança
Total:	R\$ 82.000,00				

Consoante as já citadas Informações Policiais n. 0035/2017 e n. 0036/2017, foram mantidos contatos telefônicos entre **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Francisco Welithon da Silva**, no dia, no horário e nas proximidades do local da entrega dos valores. Em seguida, todos – **Rychardson de Macedo Bernardo**, **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, **Diego de Ramalho Medeiros** e **Francisco Welithon da Silva** viajaram para Recife/PE. Foram obtidos os registros de hospedagem dos três primeiros no Recife Praia Hotel (fls. 372/387 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Em 12/06/2012, **Francisco Welithon da Silva** repassou os valores a **Francisco Barros Dias**, mantendo ambos contato telefônico para isso, de acordo com as Informações Policiais n. 0035/2017 e n. 0036/2017. Quanto a essa data, identificaram-se registros de entrada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região tanto de **Rychardson de Macedo Bernardo** como do próprio **Francisco Welithon da Silva** (fls. 336 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

A Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI n. NT20160001 da Receita Federal do Brasil apontou movimentação financeira incompatível com a renda declarada, no ano de 2012, em relação a **Francisco Welithon da Silva** (fls. 444/464 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Trata-se de indicativo do recebimento, por ele, de valores de origem ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Por outro lado, as informações bancárias demonstram movimentação de valores em espécie, sem identificação de origem e sem correspondência a fonte de renda lícita, em contas bancárias de pessoas relacionadas a **Francisco Barros Dias**, como da sua empresa de cursos jurídicos Latosensu Escola Jurídica (constituída formalmente em nome de sua esposa **Noara Renea Vieira de Alencar**) e da sua própria esposa **Noara Renea Vieira de Alencar**, nas datas dos recebimentos de valores ilícitos ou em dias próximos, bem como ao longo do ano de 2012 (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Depósitos de valores em espécie em contas bancárias de Noara Renea

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 500,00	24/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 51710, agência 6530, Itaú Unibanco.	Mesma data do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Total:	R\$ 500,00				

Depósitos de valores em espécie em contas bancárias de Latosensu Escola Jurídica Ltda.

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 2.100,00	24/01/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	Mesma data do julgamento do <i>habeas corpus</i>.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 1.370,00	13/03/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 10.000,00	02/04/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 2.000,00	09/04/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 2.000,00	09/04/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 12.500,00	18/06/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	Seis dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 1.000,00	09/07/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 1.000,00	31/10/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 23.000,00	30/11/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola	R\$ 10.000,00	30/11/2012	Depósito online	Conta 337587, agência	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Jurídica Ltda.			(em espécie)	1246, Banco do Brasil.	
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	R\$ 7.000,00	03/12/2012	Depósito online (em espécie)	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.	
Total:	R\$ 71.970,00				

Além disso, no decorrer das investigações, detectou-se que a empresa Latosensu Escola Jurídica Ltda. adquiriu o veículo Fiat Strada Working, de placas NOG-0554, em julho de 2012, pouco depois dos fatos investigados. O preço do automóvel foi pago por meio da quitação de boletos bancários (fls. 1195/1291 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Verificou-se, ainda, que, nos dados bancários do caso, não havia registros do pagamento desses boletos, mediante cheque ou transferência, seja por parte da própria Latosensu Escola Jurídica, seja por parte de sua proprietária formal **Noara Renea Vieira de Alencar**, seja por parte de seu proprietário de fato **Francisco Barros Dias**.

Postulou-se, então, a ampliação do afastamento de sigilo bancário, com a expedição de ofício à instituição financeira responsável por receber tais pagamentos, requisitando informações mais detalhadas sobre a forma de pagamento dos boletos. O Banco Santander respondeu, por meio do Ofício n. 000200107832016, que um boleto no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) foi pago na agência 3084, da Avenida Paulista, em São Paulo/SP, mediante débito em conta, ao passo que um boleto no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foi liquidado em caixa do Banco Bradesco (Banco 237), tendo sido os restantes dos valores, de R\$ 880,60 (oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), liquidados também no Banco Bradesco (Banco 237), por meio da internet (fls. 1614 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). **O pagamento do boleto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), diretamente em caixa do Banco Bradesco, certamente ocorreu mediante uso de valores em espécie de origem não identificada e sem correspondência a fonte de renda lícita.**

As circunstâncias indicam que os valores em espécie utilizados no caso, principalmente os relacionados à empresa Latosensu Escola Jurídica, são provenientes dos repasses de vantagens indevidas referentes à venda dos votos de **Francisco Barros Dias** no *habeas corpus* e no mandado de segurança em questão. Realmente, nesse sentido, a Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI n. NT20160001 da Receita Federal do Brasil apontou, tanto em relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Francisco Barros Dias como a **Noara Renea Vieira de Alencar**, movimentação financeira e evolução patrimonial incompatíveis com as respectivas rendas declaradas, ressaltando ainda que, em relação à Latosensu Escola Jurídica Ltda., não houve nem sequer declaração de rendimentos, quanto ao ano de ocorrência dos fatos: 2012 (fls. 444/464 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400).

Em relação aos fatos pertinentes ao ex-Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, também existem vários elementos de corroboração. **Bruno César Freitas da Rocha**, que foi motorista do ex-Deputado Estadual **Francisco Gilson de Moura**, confirmou que transportou o ex-parlamentar a Recife/PE, juntamente com o advogado **Fernando Antônio Leal Caldas Filho**, até o escritório do advogado **Ademar Rigueira Neto**, logo depois da prisão de **Rychardson de Macedo Bernardo** (fls. 1231/1235 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). As circunstâncias indicam que **Francisco Gilson de Moura** e **Fernando Antônio Leal Caldas Filho**, implicados nos fatos da “Operação Pecado Capital”, foram contratar os serviços de advocacia de **Ademar Rigueira Neto**, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo**, conferindo-lhe apoio e proteção, de modo a evitar uma colaboração premiada que os prejudicasse. **Ademar Rigueira Neto** efetivamente mantinha contatos telefônicos reiterados com outro dos principais envolvidos na “Operação Pecado Capital” que poderiam ser prejudicados por uma colaboração premiada de **Rychardson de Macedo Bernardo**: **Lauro Maia** (filho da ex-Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Wilma de Faria, condenado na “Operação Hígia”), conforme Relatório de Análise n. 043/2017-SPEA/PGR (fls. 1695/1702 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400).

A contratação de advogados por **Francisco Gilson de Moura** para realizar a defesa de **Rychardson de Macedo Bernardo** foi assunto tratado nos diálogos objeto de interceptação telefônica na “Operação Pecado Capital”. Quando o tema ainda não estava definido, em 07/05/2011, **Rychardson de Macedo Bernardo** conversou a esse respeito com **Iberg de Paiva Moura**:

“RICHARDSON comenta com IBERG que tem muita gente sendo intimado. Cita nomes de ALDAIR e GILNEI que foram intimados. Falou para ALDAIR para ter cuidado para não ser processado. RICHARDSON diz está chateado com GILSON por ele não dar atenção a RICHARDSON em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*relação ao processo criminal que está respondendo. RICHARDSON fala que vai chamar KELPS LIMA para advogar para ele, já que KELPS é o suplente de GILSON MOURA, só para ver qual seria a reação de GILSON. RICHARDSON comenta que GILSON MOURA teve sorte, pois EXPEDITO não quebrou o sigilo bancário de GILSON, porque se quebrasse estaria comprometido. RICHARDSON explica que GILSON deixava o salário da assembleia em uma poupança e RICHARDSON faz a seguinte pergunta: “e o resto das contas dele, pagava com o que?”. Continua falando que se o Ministério Público pegasse, matava ele. **IBERG comenta que GILSON deveria no mínimo ajudar com as despesas do advogado de RICHARDSON.** Os dois continuam a falar sobre GILSON, de como ele não tem apoiado RICHARDSON e os demais que foram intimados a depor.” (áudio de índice 5942414, Auto Circunstanciado nº 32/2011-GAECO/MPRN, fls. 403/407 e 1264/1264 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN)*

Em 09/05/2011, **Rychardson** se mostrou cético quanto à possibilidade de **Francisco Gilson de Moura** custear as despesas com seus advogados, bem como os honorários advocatícios de outros implicados nos fatos. Em diálogo com seu irmão **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, ficou dito o seguinte:

*“RICHARDSON liga para RHANDSON falando sobre os valores que o advogado pediu para acompanhar o processo de RICHARDSON. **RHANDSON pergunta se o “amigo” não vai arcar com os advogados dos outros envolvidos e RICHARDSON diz que acha difícil.** RICHARDSON fala ainda que vai pagar advogado para AÉCIO e ADRIANO.” (áudio de índice 5950767, Auto Circunstanciado nº 32/2011-GAECO/MPRN, fls. 403/407 e 1264/1264 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN)*

Em 15/05/2011, **Daniel Vale Bezerra**, coordenador jurídico do IPEM/RN na gestão de **Rychardson de Macedo Bernardo**, falou para ele que o então deputado estadual não estaria se recusando a contratar advogados:

*“DANIEL conta que GILSON ligou perguntando por RICHARDSON. DANIEL disse a GILSON que RICHARDSON contratou um advogado para acompanhar o processo. **GILSON falou para DANIEL que não estava se escondendo para pagar advogado de RICHARDSON.** RICHARDSON diz achar que GILSON tá querendo sondar o que RICHARDSON quer fazer contra ele.” (áudio de índice 5979547, Auto Circunstanciado nº 34/2011, fls.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

403/407 e 1264/1264 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN)

Posteriormente, o assunto restou resolvido, e **Francisco Gilson de Moura** contratou inclusive, também, o advogado **Arsênio Celestino Pimentel Neto** para patrocinar a defesa processual de **Rychardson de Macedo Bernardo** perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, como evidenciam diálogos telefônicos interceptados na “Operação Assepsia”, compartilhados no caso (Processo n. 0000868-60.2016.4.05.8400, apenso ao Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). **Francisco Gilson de Moura** usava terminal cadastrado em nome de seu parente e auxiliar **Francisco de Assis Moura**, como inclusive se pode inferir dos dados telefônicos destacados no Relatório de Análise n. 043/2017-SPEA/PGR (fls. 1695/1702 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Os diálogos em referência, identificados pelos índices 6464537, 6464675, 6466349 (todos de 04/10/2011), 6468810, 6468906 (ambos de 05/10/2011), constantes do Auto Circunstanciado n. 089/2011-GAECO/MPRN, bem como 6486212, 6487189, 6489110 e mensagem originada (todos de 11/10/2011), constantes do Auto Circunstanciado n. 094/2011, além de 6524953 (de 25/10/2011) e 6542989 (de 03/11/2011), constantes do Auto Circunstanciado n. 106/2011-GAECO/MPRN, todos da “Operação Assepsia”, indicam que os advogados de **Rychardson de Macedo Bernardo** eram contratados e custeados por terceiros, exatamente aqueles interessados em conferir-lhe amparo como forma de autopreservação.

Não havia, portanto, justificativa plausível para Rychardson de Macedo Bernardo efetuar repasses de valores ao advogado Ademar Rigueira Neto e muito menos ao advogado Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio.

Há informação de que esse último foi assessor do Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, situação que ilustraria a proximidade dele com o magistrado. Com efeito, o Diário Oficial da União de 13 de maio de 2005, em sua Seção 2, publicou o ato de exoneração do advogado do gabinete do magistrado, indicando que, pelo menos até essa data, ambos trabalharam formalmente juntos (fls. 90/91 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região enviou os dados funcionais de **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio**, evidenciando que ele foi assessor de **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** entre 2001 e 2005 (fls. 1248/1258 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar penal objeto do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400 evidenciaram que **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo** efetivamente esteve em Recife/PE, em 09/01/2012, para falar com **Ademar Rigueira Neto**. No mesmo dia, **Ademar Rigueira Neto** manteve contato telefônico com **Flávio Clauddevan de Gouveia Amâncio**, o qual utilizava telefone cadastrado em nome de **Arnóbio de Coimbra Pinto Neto**. Na véspera do julgamento do *habeas corpus*, dia 23/01/2014, e no próprio dia da sessão, 24/01/2014, ambos estabeleceram mais contatos telefônicos. Uma vez solto, uma semana depois, após manter contato telefônico com o escritório de advocacia de **Ademar Rigueira Neto**, **Rychardson de Macedo Bernardo** foi com **Rhandson de Macedo Bernardo** a Recife/PE, mais precisamente no dia 02/02/2012, lá repassando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie ao advogado. **Flávio Clauddevan de Gouveia Amâncio**, por sua vez, desde o dia 23/01/2012, dia anterior ao julgamento do *habeas corpus*, até 03/02/2012, dia posterior ao pagamento dos valores, manteve diversos contatos telefônicos com **Eugênio Pacelli Remígio de Araújo**, assessor, na época, do Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** (fls. 1259/1261 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). A análise das informações telefônicas, com essas constatações, encontra-se didaticamente retratada nas Informações Policiais n. 0035/2017 e n. 0036/2017 (fls. 1268/1330 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Naquele período, **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** já estava acometido de doença grave, encontrando-se consideravelmente debilitado, até mesmo em razão do tratamento a que se submetia, tendo por isso os contatos relacionados ao caso sido feitos com o seu assessor **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo**.

Os contatos telefônicos em questão foram realizados paralelamente aos contatos mantidos entre **Rychardson** e **Rhandson** com **Francisco Welithon da Silva** para obtenção do voto do Desembargador **Francisco Barros Dias**, a evidenciar vinculação entre as duas estratégias ilícitas. Por seu caráter ilustrativo, vale colacionar as principais representações gráficas das informações policiais elaboradas acerca do assunto:

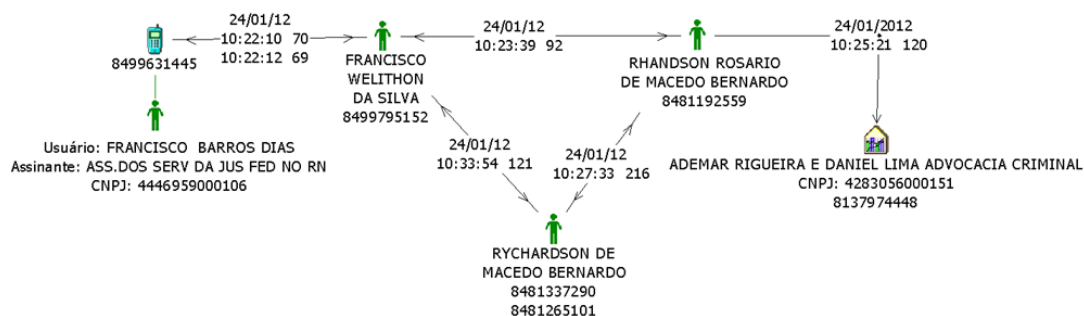


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

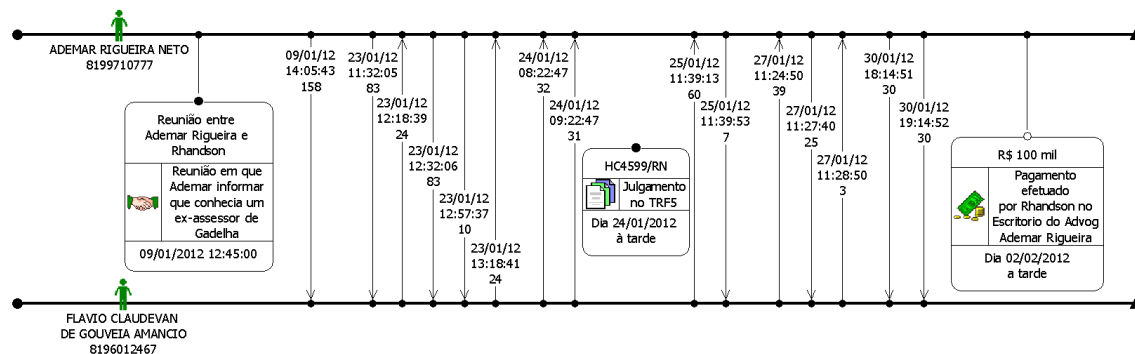
RHANDSON EM RECIFE/PE – NO ESCRITÓRIO DE ADEMAR RIGUEIRA
“EM MOMENTO ANTERIOR” À VOTAÇÃO DO HC 4599/RN



DIA DO JULGAMENTO DO HC 4599/RN



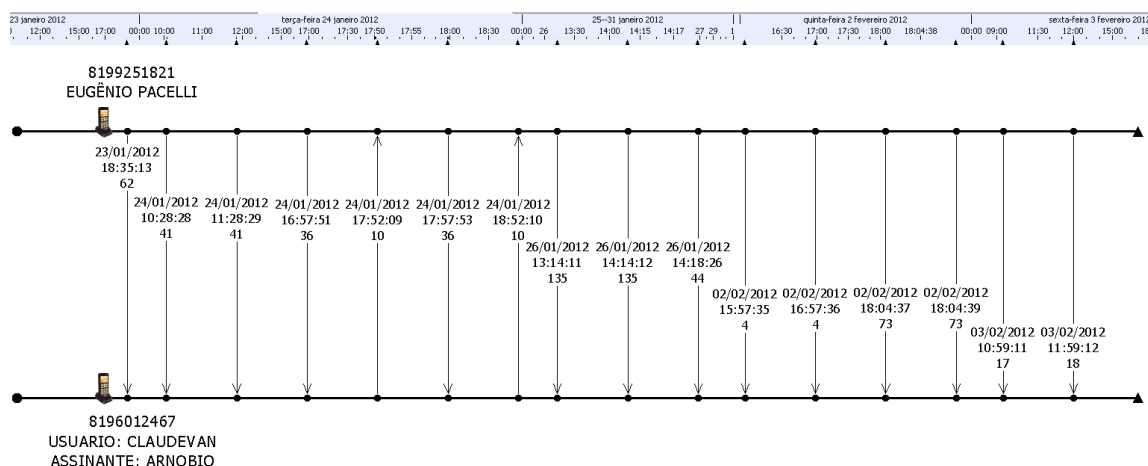
PESQUISA REALIZADA ENTRE OS TMCs DE ADEMAR RIGUEIRA E FLÁVIO CLAUDEVAN ENTRE OS DIAS 01.12.2011 e 29.02.2012



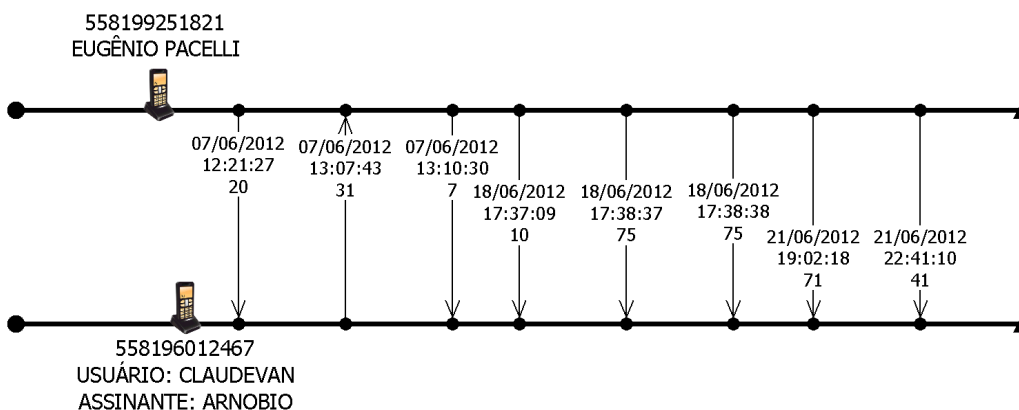


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CHAMADAS, NA LINHA DO TEMPO, DESTACADAS PRÓXIMAS AO
HABEAS CORPUS**



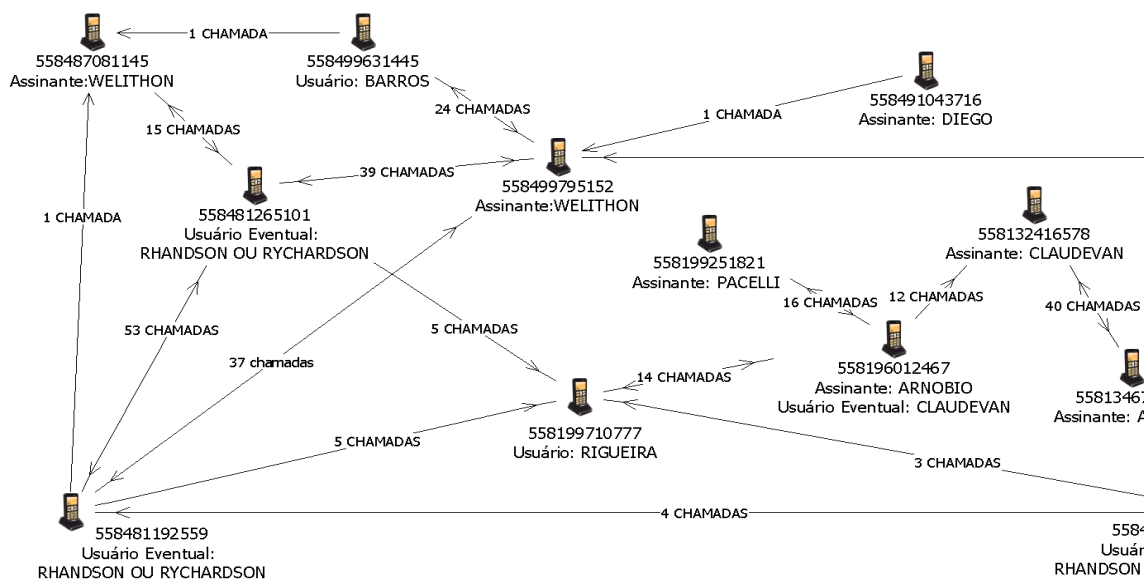
**CONTATOS ENTRE FLÁVIO CLAUDEVAN E EUGÊNIO PACELLI NAS
PROXIMIDADES DO JULGAMENTO DO MS 102889/RN**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA GERAL



Não se mostrou viável a obtenção de dados telemáticos mediante afastamento de sigilo em relação a **Ademar Rigueira Neto**. No entanto, **Rychardson de Macedo Bernardo** e sua esposa apresentaram diversas mensagens eletrônicas trocadas com pessoas do escritório de **Ademar Rigueira Neto**, a partir da conta emanuela-alves@hotmail.com (fls. 95/250 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). As pessoas do escritório de Ademar Rigueira Neto usavam as contas talita@rigueiraelima.adv.br, rigueira@rigueiraelima.adv.br e rigueira@hotmail.com.br. Os contatos mostram muitas trocas de arquivos e conversas sobre o *habeas corpus* e o mandado de segurança na época pendentes de julgamento pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O repasse de valores relacionado ao Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, no montante de mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no que se refere ao mandado de segurança para liberação de bens e empresas de **Rychardson de Macedo Bernardo**, teve a participação relevante da pessoa de **Bruno Rocha de Souza**. A proximidade entre **Rychardson de Macedo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Bernardo e Bruno Rocha de Souza foi evidenciada pelas constantes visitas feitas pelo segundo enquanto o primeiro permaneceu preso (fls. 341/371 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

O pagamento em questão realizou-se, pelo menos em parte, mediante operações bancárias envolvendo pessoas diversas. Os comprovantes de transferência apresentados por **Bruno Rocha de Souza** evidenciam um depósito de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em 10/07/2012, em favor de **Patrícia Paraíso Rigueira Alencar**, que é irmã de **Ademar Rigueira Neto** (ambos são filhos da mesma mãe, Marly Paraíso Rigueira). Do mesmo modo, ele apresentou comprovantes de três transferências, uma de R\$ 12.285,50 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) e duas de R\$ 1.000,00 (mil reais), todas de 13/07/2012, em favor de **Flávio Gouveia Advogados**, escritório de advocacia de **Flávio Claudévan de Gouveia Amâncio**. As operações ocorreram pouco tempo depois da liberação dos bens e das empresas de **Rychardson de Macedo Bernardo** pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 12/06/2012. Os documentos estão anexados ao depoimento de **Bruno Rocha de Souza** (fls. 30/37 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Ouvidos, os terceiros de onde provieram os valores em questão informaram que as operações foram feitas conforme instruções de **Bruno Rocha de Souza** em negócios de compra e venda de veículos pertencentes à empresa Platinum Automóveis (fls. 399/402 e 412/419 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). A empresa em questão, de razão social R&A Comércio de Veículos Ltda., foi exatamente uma das pessoas jurídicas usadas por **Rychardson de Macedo Bernardo** para lavagem de dinheiro, conforme perícia contábil-financeira da Polícia Federal (Laudo Pericial n. 081/2013-SETEC/SR/DPF/RN, anexado ao final do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN), e de acordo com sentença proferida na ação penal principal da “Operação Pecado Capital” (Processo n. 0007296-34.2011.4.05.8400, andamento processual e decisões às fls. 909/1122 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

Os dados bancários revelaram que **Diego Ramalho de Medeiros** também auxiliou no pagamento da parte da vantagem indevida direcionada ao Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**. Houve duas transferências referentes ao pagamento do mandado de segurança, uma para **Flávio Gouveia Advogados** e outra para **Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

(Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Transferências de Diego Ramalho de Medeiros relacionadas ao pagamento do MS

Debitado	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos	R\$ 1.400,00	13/07/2012	Pagamento de fornecedores	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Pagamento a Flávio Gouveia Advogados
Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos	R\$ 6.500,00	23/07/2012	TED	Conta 23500, agência 1468, Itaú Unibanco.	Pagamento a Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar
Total:	R\$ 7.900,00				

Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar também recebeu valores relacionados ao caso, mediante depósitos de valores em espécie, de origem não identificada e sem correspondência a fonte de renda lícita, em sua conta bancária. Em suma, as quantias em questão foram repassados a **Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar** e a **Flávio Claudévan de Gouveia Amâncio** da seguinte forma (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Recebimentos de valores por parte de Patrícia Rigueira relacionados ao pagamento do MS

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 15.675,00	10/07/2012	TED	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	Valor oriundo de Celso Luiz M Lisboa (comprovante apresentado por Bruno Rocha de Souza)
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 2.550,00	13/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 4.990,00	13/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 4.990,00	13/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 4.990,00	13/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 10.000,00	13/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 12.200,00	19/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	
Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar	R\$ 6.500,00	23/07/2012	TED	Conta 1000073998, agência 1294, Caixa Econômica Federal.	Valor oriundo de Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos (fato não mencionado pelos colaboradores)
Total:	R\$ 61.895,00				

Recebimentos de valores por parte de Flávio Gouveia relacionados ao pagamento do MS

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Flávio Gouveia Advogados	R\$ 4.400,00	12/07/2012	Transferência da poupança	Conta 479829, agência 2802, Banco do Brasil.	Valor oriundo de Renata Soares Duarte da Silva (comprovante apresentado por Bruno Rocha de Souza)
Flávio Gouveia Advogados	R\$ 1.000,00	13/07/2012	Cheque	Conta 479829, agência 2802, Banco do Brasil.	Valor oriundo de Maria Socorro Carlos Silva (domiciliada em Tangará/RN – cheque cujo comprovante foi apresentado por Bruno Rocha de Souza)
Flávio Gouveia Advogados	R\$ 1.000,00	13/07/2012	Transferência online	Conta 479829, agência 2802, Banco do Brasil.	Valor oriundo de João Maria Nasário (comprovante apresentado por Bruno Rocha de Souza)
Flávio Gouveia Advogados	R\$ 1.400,00	13/07/2012	Depósito	Conta 479829, agência 2802, Banco do Brasil.	Valor oriundo de Diego Ramalho de Medeiros ME – Prime Veículos (não mencionado pelos colaboradores)
Flávio Gouveia Advogados	R\$ 12.285,50	13/07/2012	TED	Conta 479829, agência 2802, Banco do Brasil.	Valor oriundo de Radibat – Baterias, Peças e Serviços Ltda. (comprovante apresentado por Bruno Rocha de Souza)
Total:	R\$ 20.085,50				

As quantias em questão não consistem em simples honorários advocatícios lícitos. O repasse de valores em espécie mediante entrega pessoal, em Recife/PE, por parte de indivíduos domiciliados em Natal/RN, e a realização de depósitos e transferências bancárias por meio de interpostas pessoas, tanto na origem como no destino dos montantes, evidenciam o propósito de não deixar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

rastros da movimentação de dinheiro ilícito. Além disso, é significativo que não tenha havido qualquer formalização da relação entre **Rychardson de Macedo Bernardo** e **Ademar Rigueira Neto**, mediante a elaboração de contrato escrito ou, pelo menos, a emissão de nota fiscal. No mesmo sentido, **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio** não recebeu nem sequer procuração de **Rychardson de Macedo Bernardo** ou substabelecimento de poderes de **Ademar Rigueira Neto**, não tendo praticado qualquer ato nos processos do suposto cliente. Ademais, não se verificou declaração do recebimento de tais valores para fins de imposto de renda (fls. 485 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). **Está-se, portanto, diante de quadro marcado pela informalidade própria das relações escusas.**

Além disso, a Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI n. NT20160001 da Receita Federal do Brasil apontou movimentação financeira incompatível com a renda declarada, no ano de 2012, tanto em relação a **Patrícia Paraíso Rigueira de Alencar** como de **Flávio Gouveia Advogados**, os dois destinatários imediatos dos valores em questão (fls. 444/464 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400). Trata-se de mais uma evidência de que as contas bancárias de ambos movimentaram recursos de origem ilícita.

Os dados bancários do caso indicam, ainda, que parte dos valores repassados na situação acabou sendo realmente recebida, seja pelo assessor **Eugênio Pacelli Remígio de Araújo**, seja pelo próprio Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, em datas próximas aos fatos, mediante depósitos de quantias fracionadas em dinheiro, de origem não identificada, sem correspondência a fontes de renda lícita, em suas contas bancárias (Caso Simba n. 001-MPF-001912-07 – fls. 1621/1624 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400):

Depósitos de valores em espécie em contas bancárias de Eugênio Pacelli Remígio de Araújo

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 3.000,00	24/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Mesmo dia do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro em lotérica	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Dois dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasse de valores por parte de Rychardson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 500,00	26/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Dois dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.500,00	27/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Três dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 500,00	27/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Três dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.500,00	27/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Três dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.500,00	27/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Três dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.500,00	27/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Três dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 400,00	31/01/2012	Depósito online	Conta 106119, agência 3237, Banco do Brasil.	Sete dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 2.000,00	31/01/2012	Depósito online	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Sete dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.360,00	08/02/2012	Depósito online	Conta 106119, agência 3237, Banco do Brasil.	Seis dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito online	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Seis dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000013480, agência 1421, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 1.300,00	10/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Oito dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Eugênio Pacelli Remígio de	R\$ 700,00	19/06/2012	Depósito online	Conta 106119, agência 3237,	Sete dias depois do julgamento do mandado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Araújo				Banco do Brasil.	de segurança.
Eugênio Pacelli Remígio de Araújo	R\$ 500,00	17/07/2012	Depósito online	Conta 241960, agência 7029, Itaú Unibanco.	Quatro dias depois das transferências para Flavio Gouveia Advogados
Total:	R\$ 29.260,00				

Depósitos de valores em espécie em contas bancárias de Paulo de Tasso Benevides Gadelha

Favorecido	Valor	Data	Tipo de operação	Conta	Observação
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 9.800,00	31/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 9.800,00	31/01/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do julgamento do <i>habeas corpus</i> .
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.600,00	06/02/2012	Depósito online	Conta 195855, agência 3277, Banco do Brasil.	Quatro dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 9.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 2.000,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.500,00	09/02/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois do repasso de valores por parte de Rychardson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 3.000,00	26/06/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Quatorze dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 3.000,00	26/06/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Quatorze dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.000,00	26/06/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Quatorze dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.000,00	26/06/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Quatorze dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 1.000,00	26/06/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Quatorze dias depois do julgamento do mandado de segurança.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 9.900,00	20/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Sete dias depois das transferências para Flávio Gouveia Advogados.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 4.100,00	20/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Uma semana depois das transferências para Flávio Gouveia Advogados.
Paulo de Tasso Benevides Gadelha	R\$ 9.900,00	20/07/2012	Depósito em dinheiro	Conta 1000462106, agência 36, Caixa Econômica Federal.	Uma semana depois das transferências para Flávio Gouveia Advogados.
Total:	R\$ 73.600,00				

Essas operações se referem a valores recebidos a título de propina, uma vez que, além de não corresponderem a uma fonte de renda lícitamente declarada (especificamente em relação ao Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, a Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI n. NT20160001 da Receita Federal do Brasil apontou movimentação financeira incompatível com a renda declarada no ano de 2012 – fls. 444/464 do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400), em várias oportunidades, foram feitos depósitos fracionados, de valor individual inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas mesmas datas ou em datas próximas, para evitar a obrigatoriedade de comunicação dos atos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, conseqüentemente, a necessidade de identificação dos respectivos depositantes.

A propósito, vale ressaltar que a Carta Circular n. 3.461/2009 do Banco Central, em seu art. 13, inciso I, estabelece que as instituições financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

são obrigadas a informar ao COAF “as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998”. A mesma norma, em seu art. 9º, § 1º, incisos I e III, exige que as instituições financeiras adotem sistema de identificação dos responsáveis por “depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)” e por “emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)”, devendo tais operações ser comunicadas ao COAF, nos termos do art. 12, inciso II, do diploma normativo em questão.

A estratégia de ocultação adotada por **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo** e **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** no caso objetiva exatamente evitar a incidência de tais regras, constituindo uma tipologia de lavagem de dinheiro conhecida como estruturação (“*structuring*”) ou fracionamento (“*smurfing*”). Essas circunstâncias evidenciam que parte das vantagens indevidas recebidas no caso veio a ser depositada, ao longo do tempo, em contas bancárias pessoais. Isso foi feito de modo estruturado, inclusive de maneira a mesclar (“*commingling*”, outra tipologia de lavagem de dinheiro) valores de origem lícita (recebimentos de remuneração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região) e de origem ilícita (recebimentos de propinas) nas contas bancárias em questão, com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, disposição e movimentação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública, no caso a corrupção passiva.

Quanto aos fatos referentes ao Desembargador **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, é oportuno ressaltar ainda que houve **vazamento das investigações** logo em seu início, em favor de **Ademar Rigueira Neto**. O advogado tomou conhecimento dos pedidos de afastamento de sigilo pouco tempo depois de protocolados. Apresentou explicação segundo a qual sua irmã, que trabalha na Caixa Econômica Federal, haveria tido ciência do afastamento de sigilo de dados bancários no exercício de suas funções. No entanto, diálogos interceptados por ocasião da notificação de sua irmã para prestar depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

acerca dos fatos ao órgão ministerial indicam que ele foi avisado por outros meios ilícitos, ainda não identificados:

Índice : 11898449 - OUVIR
Operação : QUEBRA DE CONFIANÇA
Nome do Alvo : ADEMAR RIGUEIRA
Fone do Alvo : 81999710777
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 81988336160 TIM
Localização do Contato :
Data : 11/07/2016
Horário : 14:27:19
Observações : @RIGUEIRA X FLAVIO - NOTIFICAÇÃO PRA PATRICIA DO MPF
Transcrição: Ademar - alô
Flávio - ademar?
Ademar - oi flávio?
Flávio - tudo bom?
Ademar - tudo
Flávio - olhe, eu tô aqui com uma pessoa do MPF, com uma notificação pra patricia, querendo me entregar pra ela comparecer dia 14/07, às 14hs para prestar depoimento na condição de investigada por possível violação de sigilo funcional
Ademar - sei, eu imaginei isso...é aquele negócio do RN, pode receber
Flávio - e aí, eu posso receber?
Ademar - pode
Flávio - posso né? sem problema, né?
Ademar - pode receber.....(inaudível)... em casa....
Flávio - é (inaudível)...é em casa....
Ademar - tá bom, tá ok.
Flávio - beleza, um abraço.

Índice : 11898463 - OUVIR
Operação : QUEBRA DE CONFIANÇA
Nome do Alvo : ADEMAR RIGUEIRA
Fone do Alvo : 81999710777
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 81988336160 TIM
Localização do Contato :
Data : 11/07/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Horário : 14:30:14

Observações : @RIGUEIRA X FLAVIO - NOTIFICAÇÃO DE PATRICIA

Transcrição : Flávio - oi

Ademar - é pra comparecer aonde?

Flávio - na procuradoria da república federal

Ademar - daqui?

Flávio - é...na agamenon, sabe onde é?

Ademar - sei, qual o dia que foi marcado?

Flávio - dia 14/07, seis horas.

Ademar - isso aí não é nada demais, deixe eu explicar pra você entender

Flávio - eu já sei o quê é

Ademar - houve a quebra do sigilo bancário meu e de patricia, patricia me comunicou, e a gente teve acesso lá foi por outro motivo, mas enfim, eles estão achando que foi por causa disso, e na petição que eu fiz agora a gente diz que foi isso, entendeu. que patricia recebeu e procurou o irmão que é advogado, que é normal...isso mesmo

Flávio - e teve a quebra do sigilo dela...

Ademar - dela. o problema é esse, não é o meu, se fosse só o meu ela tinha o dever funcional de guardar, mas quebrou conjuntamente, nada mais natural que ela procurar o irmão: quebraram meu sigilo e o seu, que que tá havendo, entendeu? e patricia me disse que isso passa, obrigatoriamente, por ela , entendeu, esse conhecimento

Flávio - não necessariamente...

Ademar - mas. normalmente passa, entendeu

Flávio - é, bom e tu acha o quê? devo dizer logo a ela ou deixo pra mais tarde? (rsrsrsrs).

Ademar - não, deixa pra mais tarde, ela sabe.....é normal que apurasse isso, entendeu....que uma das coisas que eu me antecipei que o juiz... (inaudível) ia mandar apurar; entendeu?

Flávio - é eu sei, ou tu queres preparar logo ela, dizer que ela vai receber e tal, que ela vai ficar desesperada, que tu sabe, que tu conhece sua irmã...

Ademar - bom, eu ligo pra ela, deixe que eu falo com ela..

Flávio - tu prepara ela...tu diz , aquele negócio tal....vai ter..

Ademar - não, não, eu vou dizer recebeu...(inaudível)...me comunicou....mas natural

Flávio - pra tranquilizar ela, por que eu dizendo ela vai ficar logo desesperada e vai logo ligar pra tu

Ademar - tá bom

Flávio - tchau , tchau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Na época, em razão do vazamento, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte – OAB/RN apresentou pedido de acesso aos autos do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400 (pedido de afastamento de sigilo referente ao caso), em nome de Ademar Rigueira Neto. De início o pleito restou indeferido por ilegitimidade da OAB/RN. Após a formulação de requerimento pelo próprio Ademar Rigueira Neto, foram concedidas cópias de peças processuais relacionadas a ele, especialmente do pedido inicial de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, com rasuras sobre os nomes dos demais investigados.

No entanto, ao que parece, esses elementos foram indevidamente repassados a Francisco Barros Dias. De fato, importa destacar que, por ocasião da busca e apreensão realizada no dia 30/08/2017, no escritório de advocacia de Francisco Barros Dias, foi apreendido (item 19 do Auto de Apreensão n. 316/2017) cópia do pedido de afastamento de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático, feito pelo Ministério Público Federal em face dos investigados ora denunciados, que estava sob sigilo judicial, no âmbito do Processo n. 0000218-13.2016.4.05.8400. De acordo com o Relatório de Análise n. 009/2017-NIP/SR/PF/RN essa cópia, com as rasuras próprias das vias repassadas a Ademar Rigueira Neto, estava exatamente acondicionada em um envelope da OAB/RN. A autoria da violação de sigilo ainda está em apuração.

Por fim, destaca-se que os votos proferidos pelos magistrados foram exatamente no sentido indicado pelas negociações ilícitas travadas entre o grupo de **Rychardson de Macedo Bernardo** e os advogados intermediários, inclusive tendo havido discrepância com o entendimento do relator em ambos os processos. No caso do *habeas corpus*, não se pode deixar de ressaltar que, ao longo da “Operação Pecado Capital”, **Rychardson** havia adotado diversas medidas que trouxeram prejuízo às investigações, como a ingerência política para a mudança do delegado de Polícia Civil que conduzia as investigações na esfera estadual e a coação e intimidação de testemunhas, tanto na fase pré-processual como no curso da ação penal (diálogos interceptados de índices 5790223 e 6051304 dos Autos Circunstanciados n. 020/2011-GAECO/MPRN e n. 040/2011-GAECO/MPRN, respectivamente – fls. 403/407 e 1264/1264 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN – e atas de audiência, despachos e depoimentos de fls. 1190/1204 do mesmo procedimento investigatório; inclusive,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

na ação penal objeto do Processo n. 0008126-97.2011.4.05.8400 Rychardson de Macedo Bernardo foi condenado exatamente pelo crime de coação no curso do processo por intimidar testemunhas da “Operação Pecado Capital” – fls. 1202/1203 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN), o que exigia a manutenção de sua prisão preventiva.

Quanto à liberação de bens e empresas, **foi visível a insistência do Desembargador Federal Francisco Barros Dias em atender ao pedido do interessado, conhecendo um mandado de segurança incabível sob a forma da figura inusitada e insólita da “petição dirigida à corte”, posicionamento jurídico que causa espécie pelo fato de ter partido de um renomado professor de Processo Civil.** A prática dos atos jurisdicionais, nesses termos, com infração a deveres funcionais básicos da magistratura, como a imparcialidade e a moralidade, ocorreu em razão do recebimento das vantagens indevidas.

Vale destacar, ainda, que **Francisco Barros Dias** encontra-se aposentado desde 2015, ao passo que **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** faleceu em 2013, sendo ambos os fatos notórios (fls. 92/94 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). A certidão de óbito de **Paulo de Tasso Benevides Gadelha** consta das fls. 1262 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN. Trata-se, portanto, de dois ex-magistrados federais, sem foro por prerrogativa de função.

3. Enquadramento legal das condutas

Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, o qual havia sido preso e tido seus bens e suas empresas sequestrados no decorrer da chamada “Operação Pecado Capital”, que investigou esquema de desvio de recursos públicos na autarquia estadual em questão, e seu irmão **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, entre janeiro e junho de 2012, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, ao oferecerem, prometerem e efetivamente pagarem, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, vantagens indevidas, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinadas ao então Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

determiná-lo a proferir votos em seu favor, tanto no sentido da soltura do primeiro, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN, como no sentido da liberação de seus bens e suas empresas, no Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, ambos em trâmite na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vindo a efetivamente alcançar os objetivos pretendidos, obtendo decisões que violaram deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura, cometeram o crime de corrupção ativa qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Francisco Welithon da Silva, atuando como intermediário do repasse de vantagens indevidas e apresentando-se como pessoa próxima a **Francisco Barros Dias**, ao solicitar e receber dinheiro a pretexto de influir no Desembargador Federal, livre, consciente e voluntariamente, entre janeiro e junho de 2012, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, afirmando inclusive que as vantagens também se destinavam ao magistrado, cometeu o crime de exploração de prestígio qualificada, previsto no art. 357, parágrafo único, do Código Penal. Ademais, em razão da sua atuação não haver-se limitado a isso, tendo ele efetivamente, de modo livre, consciente e voluntário, oferecido, prometido e de fato repassado pelo menos parte das vantagens indevidas a **Francisco Barros Dias** para levá-lo a proferir votos em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo** nos processos em questão, o que veio a efetivamente ocorrer, mediante decisões que violaram deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura, praticou também o crime de corrupção ativa qualificada, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal. As duas infrações penais em referência foram cometidas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, aplicando-se ao caso a regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Francisco Barros Dias, na condição de Desembargador Federal, ao solicitar, aceitar promessa nesse sentido e efetivamente receber para si vantagens indevidas, livre, consciente e voluntariamente, entre janeiro e junho de 2012, em Recife/PE, em razão da função de magistrado, para proferir votos no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4599/RN e do Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, no sentido da soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo** e do levantamento de sequestro incidente sobre os bens e as empresas desse último, no âmbito da “Operação Pecado Capital”, vindo a de fato proferir decisões nesses termos, com violação dos deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

magistratura, cometeu o crime de corrupção passiva qualificada, previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Ao utilizarem contas bancárias de um terceiro, no caso **Diego Ramalho de Medeiros**, para depósito e saque disfarçados dos valores destinados ao pagamento de propina, ao repassarem e receberem esses valores em espécie, para dificultar o rastreamento do dinheiro, e ao posteriormente usarem tais valores em espécie mediante diversas operações de depósito não identificado em contas bancárias de terceiros, no caso **Noara Renea Vieira de Alencar** e a *Latosensu* Escola Jurídica, bem como por meio do pagamento de uma parcela de veículo adquirido por essa empresa, **Rychardson de Macedo Bernardo**, **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, **Francisco Welithon da Silva** e **Francisco Barros Dias**, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao longo do ano de 2012, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, adotaram diversas estratégias de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública, especificamente a corrupção ativa, a exploração de prestígio e a corrupção passiva, praticando o crime de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 (em sua redação originária), combinado com o art. 29 do Código Penal.

Por outro lado, **Rychardson de Macedo Bernardo**, ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, alvo da chamada “Operação Pecado Capital”, preso e com bens e empresas sequestrados ao longo da apuração, e seu irmão **Rhandson Rosário de Macedo Bernardo**, entre janeiro e julho de 2012, em Natal/RN e Recife/RN, ao oferecerem, prometerem e efetivamente pagarem vantagens indevidas, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, destinadas ao então Desembargador Federal **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, a fim de determiná-lo a proferir votos em seu favor, tanto no sentido de sua soltura, no *Habeas Corpus* n. 4599/RN, como no sentido da liberação de seus bens e empresas, no Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, ambos em trâmite na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vindo a efetivamente alcançar os objetivos pretendidos, obtendo decisões que violaram deveres funcionas de imparcialidade e moralidade da magistratura, cometeram o crime de corrupção ativa qualificada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

em concurso de pessoas, previsto no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal.

Ademar Rigueira Neto e Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio, atuando como intermediários do repasse de vantagens indevidas e apresentando-se como pessoas com acesso a **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, principalmente em razão de Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio ter sido seu assessor, entre janeiro e julho de 2012, em Recife/PE, ao solicitarem e receberem dinheiro a pretexto de influir no Desembargador Federal, livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, alegando inclusive que as vantagens também se destinavam ao magistrado, cometeram o crime de exploração de prestígio qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 357, parágrafo único, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Ademais, em razão da sua atuação não haver-se limitado a isso, tendo eles efetivamente, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, oferecido, prometido e de fato repassado pelo menos parte das vantagens indevidas a um assessor de **Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo**, e ao próprio Desembargador Federal, para levá-los a preparar e proferir votos em favor de **Rychardson de Macedo Bernardo** nos processos em questão, o que veio a efetivamente ocorrer, mediante decisões que violaram deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura, praticaram também o crime de corrupção ativa qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. As duas infrações penais em referência foram cometidas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, aplicando-se ao caso a regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Eugênio Pacelli Remigio de Araújo e Paulo de Tasso Benevides Gadelha, na condição de assessor e de Desembargador Federal, respectivamente, entre janeiro e julho de 2012, em Recife/PE, ao solicitarem, aceitarem promessa nesse sentido e efetivamente receberem para si vantagens indevidas, de modo livre, consciente e voluntário, em razão das funções de assessor e magistrado, para preparar e proferir votos no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4599/RN e do Mandado de Segurança Coletivo n. 102889/RN, no sentido da soltura de **Rychardson de Macedo Bernardo** e do levantamento de sequestro incidente sobre os bens e as empresas desse último, no âmbito da “Operação Pecado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Capital”, vindo de fato a ser proferidas decisões nesses termos, com violação dos deveres funcionais de imparcialidade e moralidade da magistratura, cometeram o crime de corrupção passiva qualificada, em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Ao obterem valores em espécie, repassarem e receberem pessoalmente o dinheiro em Recife/PE, para dificultar o rastreamento das quantias ilícitas, bem como ao efetuarem e receberem transferências bancárias e depósitos de valores, oriundos de terceiras pessoas relacionadas direta ou indiretamente à compra e venda de veículos da empresa Platinum Automóveis (R&A Comércio de Veículos Ltda.) que não haviam sido sequestrados na “Operação Pecado Capital”, em favor de uma irmã de **Ademar Rigueira Neto** e do escritório de advocacia de **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio**, utilizando interpostas pessoas com o objetivo de disfarçar a realidade, assim como ao posteriormente depositarem valores em espécie nas contas bancárias dos destinatários finais, de forma fracionada ou estruturada, em diversas operações feitas nas mesmas datas ou em datas próximas, de modo a evitar os mecanismos de fiscalização e monitoramento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, entre janeiro e julho de 2012, em Natal/RN e Recife/PE, **Rychardson de Macedo Bernardo, Rhandson Rosário de Macedo Bernardo, Ademar Rigueira Neto, Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio, Eugênio Pacelli Remigio de Araújo e Paulo de Tasso Benevides Gadelha**, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adotaram diversas estratégias de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública, especificamente a corrupção ativa, a exploração de prestígio e a corrupção passiva, praticando o crime de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 (em sua redação originária), combinado com o art. 29 do Código Penal.

Os diversos conjuntos de crimes narrados em cada parágrafo acima foram praticados mediante mais de uma ação, em diversas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Aplica-se, assim, a regra do concurso material de infrações penais, prevista no art. 69 do Código Penal.

Rychardson de Macedo Bernardo e Rhandson Rosário de Macedo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Bernardo não figuram como denunciados porque foram contemplados, em acordo de colaboração premiada, com o benefício do não-oferecimento de denúncia em relação aos fatos novos que viessem a relatar, como ocorre no caso (fls. 1215/1230 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Eles são arrolados ao final como “testemunhas-colaboradores”.

Paulo de Tasso Benevides Gadelha também não figura como denunciado porque faleceu. Em relação a ele, extinguiu-se a punibilidade, conforme art. 107, inciso I, do Código Penal.

4. Pedidos

Assim, diante de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente **denúncia** contra **FRANCISCO BARROS DIAS, FRANCISCO WELITHON DA SILVA, EUGÊNIO PACELLI REMIGIO DE ARAÚJO, FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO e ADEMAR RIGUEIRA NETO**, bem como requer:

- 1) a declaração da extinção da punibilidade de Paulo de Tasso Benevides Gadelha;
- 2) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, não sendo aplicável ao caso o rito especial dos crimes funcionais praticados por servidores públicos (artigo 514 do Código de Processo Penal), tanto pelo fato de os agentes públicos não mais ostentarem tal condição (ex-magistrado e ex-assessor), como pela circunstância de estarem a eles sendo imputados também crimes não funcionais, especialmente lavagem de dinheiro (entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal: *STF, Segunda Turma, RHC n. 127296/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2015, v.u., DJE de 30.06.2015; STF, Primeira Turma, HC n. 95969/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.05.2009, v.u., DJE de 10.06.2009*);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3) após a apresentação das respostas escritas, a confirmação do recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos acusados;

4) durante a instrução do feito, a adoção de diligências que venham a ser consideradas necessárias para pleno esclarecimento dos fatos

5) ao final, a condenação dos réus do seguinte modo:

a) **Francisco Barros Dias** às penas previstas no artigo 317, § 1º, do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 (redação originária), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

b) **Francisco Welithon da Silva** às penas previstas nos artigos 357, parágrafo único, e 333, parágrafo único, na forma do art. 71, todos do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

c) **Eugênio Pacelli Remigio de Araújo** às penas previstas no artigo 317, § 1º, do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 (redação originária), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

d) **Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio** às penas nos artigos 357, parágrafo único, e 333, parágrafo único, na forma do art. 71, todos do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

e) **Ademar Rigueira Neto** às penas previstas nos artigos 357, parágrafo único, e 333, parágrafo único, na forma do art. 71, todos do Código Penal e no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6) a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente a duas vezes o montante das vantagens indevidas solicitadas e recebidas no caso, em total não inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerando inclusive que as lesões decorrentes da corrupção e da lavagem de dinheiro são difusas (gravames à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade das instituições públicas perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificadas;

7) a decretação da perda de valores e bens sequestrados ou apreendidos no caso, em favor da União, equivalentes ao total ilicitamente acrescido ao patrimônio dos beneficiados e objeto de atos de lavagem de dinheiro, conforme artigo 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998;

8) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal;

9) a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade aplicadas, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

O não-oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Natal, Rio Grande do Norte, 18 de setembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

CIBELE BENEVIDES G. DA FONSECA
Procuradora da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

VICTOR MANOEL MARIZ
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Testemunhas sobre os fatos em geral:

a) RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO (colaborador), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 913.961.904-49, residente e domiciliado em local de conhecimento da Justiça Federal, mas mantido em sigilo em razão de sua condição de colaborador, podendo ele ser intimado por via eletrônica (e-mail) e devendo ser ouvido mediante videoconferência com a Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza;

b) RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO (colaborador), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.090.764-74, residente e domiciliado em local de conhecimento da Justiça Federal, mas mantido em sigilo em razão de sua condição de colaborador, podendo ele ser intimado por via



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

eletrônica (e-mail) e devendo ser ouvido mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN;

c) DIEGO RAMALHO DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.985.344-27, residente na Rua João da Escóssia, n. 1210, apartamento 101, Nova Betânia, Mossoró/RN ou na Rua Doutor João Marcelino, n. 12, Centro, Mossoró/RN, com domicílio profissional na Rua Doutor João Marcelino, n. 1107, Show Auto Mall, loja 12 (Prime Veículos), Santo Antônio, Mossoró/RN;

d) BRUNO CÉSAR FREITAS DA ROCHA, brasileiro, autônomo, portador do RG n. 03724685107-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.707.014-99, residente e domiciliado na Rua Porto de Pedras, n. 4500, apartamento 2202, Neópolis, Natal/RN;

e) BRUNO ROCHA DE SOUZA (colaborador), brasileiro, autônomo, portador do RG n. 1540997-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 969.816.364-68, residente e domiciliado na Rua Professor Nilo de Albuquerque Melo, n. 107, Neópolis, Natal/RN, na Rua Tapiraí, n. 174, Potengi, Natal/RN ou no Sítio Lajes, Zona Rural, Patu/RN;

2. Testemunhas sobre a relação entre Francisco Welithon da Silva e Francisco Barros Dias

a) JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO, brasileiro, médico, portador do RG n. 001377746-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 913.468.274-00, residente na Rua Frederico Trota, n. 159, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN ou na Rua Graciliano Ferreira dos Santos, n. 45, Centro, Serra do Mel/RN, com domicílio profissional na Rua Sachet, n. 271, Ribeira, Natal/RN (sede da Ampetro);

b) JOSÉ GILBERTO DIAS, brasileiro, casado, professor de ensino médio, portador do RG n. 424707-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 307.562.784-49, residente e domiciliado na Rua Anízio Barros, n. 47, Centro, Olho d'Água do Borges, Rio Grande do Norte;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3. Testemunhas sobre o repasse de vantagens indevidas por meio de transferências bancárias:

a) JOÃO MARIA NASÁRIO DA SILVA, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o n. 007.475.074-73, residente e domiciliado na Rua São Fernando, n. 07, Cidade da Esperança, Natal/RN;

b) CELSO LUIZ MARINHO LISBOA, brasileiro, empresário, portador do RG n. 002154352-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 025.875.964-08, residente na Alameda dos Bosques, n. 750, Bosque dos Poetas, casa 101, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, com domicílio profissional na Avenida Dão Silveira, n. 7940, loja 25 (Celu Veículos), Pitimbu, Natal/RN;

c) RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 392.681.104-82, residente na Rua dos Tororós, n. 146, apartamento 1802, Lagoa Nova, Natal/RN, com endereço profissional na Avenida Prudente de Moraes, n. 3191, Lagoa Seca, Natal/RN (Radibat);

d) RENATA SOARES DUARTE SILVA, brasileira, arquiteta, portadora do RG n. 1976345-SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o n. 028.503.054-05, residente e domiciliada na Rua Anderson de Abreu, n. 3664, Parque das Colinas, Candelária, Natal/RN;

e) ARLINDO FIRMINO BEZERRA, brasileiro, construtor, portador do RG n. 272026-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 261.376.314-00, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, n. 115, Diz-Sept Rosado/Nazaré, Natal/RN

4. Testemunhas sobre a utilização de telefones em nome de terceiros por Rycharldson de Macedo Bernardo e Rhandson Rosário de Macedo Bernardo no caso:

a) MIÉCIO CABRAL DE VASCONCELOS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 029.031.574-30, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Vieira, n. 4503, Morro Branco, Natal/RN;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

b) DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG n. 001.868.084-SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o n. 046.446.214-20, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, n. 154, Abolição, Mossoró/RN;

5. Testemunha sobre a Operação Pecado Capital em geral

a) EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, promotor de Justiça, inscrito o CPF/MF sob o n. 585.117.924-49, residente na Rua Anísio de Souza, n. 2556, apartamento 401, Lagoa Nova, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal/RN (sede do GAECO/MPRN).
